

Pedro Henrique Lazaro Santim

**Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho:  
Enfoque Principiológico**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP  
COGEAE - 2016

Pedro Henrique Lazaro Santim

Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho: Enfoque Principiológico

Monografia apresentada para  
conclusão do Curso de  
Especialização em Direito do  
Trabalho.

Orientadora: Cláudia José Abud

São Paulo

2016

## **RESUMO**

O trabalho objetiva apresentar o processo judicial eletrônico, um novo meio de prestação jurisdicional e relação dos operadores do direito com o Poder Judiciário. Será dado enfoque à alguns princípios processuais que são trazidos à discussão por conta desta nova fase do Poder Judiciário “Eletrônico”. Neste trabalho, onde não há a pretensão de exaurir o tema, será utilizado como paradigma o processo do trabalho para as reflexões e exemplificações. Porém, o processo judicial eletrônico, que começa a sua implantação com mais vigor no ano de 2013, na expectativa de atingir 100% da Justiça do Trabalho em 2016, aplica-se aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais em qualquer grau de jurisdição e, por tal razão, os estudos que se encontram disponíveis são, em sua grande parte, voltados à Teoria Geral do Processo. Busca-se, portanto, com as novas formas de relação dos operadores do direito com o processo judicial, agora eletrônico, trazer à baila alguns dos princípios processuais envolvidos e discutidos frente ao PJe.

Palavras-chave: PJe – TEORIA GERAL DO PROCESSO – DIREITO DO TRABALHO – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRABALHISTA .....	8
2 - ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DA LEI Nº 11.419/2006 .....	14
3 - BREVE ESTUDO DA LEI Nº 11.419/06 – CAPÍTULOS I A III.....	20
3.1 - Capítulo I – Da Informatização Do Processo Judicial .....	22
3.2 - Capítulo II – Da Comunicação Eletrônica Dos Atos Processuais .....	26
3.3 - Capítulo III - Do Processo Eletrônico e IV - Disposições Gerais e Finais.....	30
4 - CONSIDERAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS DO PROCESSO JUDICIAL E DO PROCESSO DO TRABALHO FRENTE AO PJe .....	33
4.1 - Igualdade.....	33
4.2 - Devido Processo Legal.....	35
4.3 - Contraditório e Ampla Defesa.....	37
4.4 - Publicidade.....	40
4.5 - Princípio da Supremacia do Interesse Público – Direito à Intimidade e à Vida Privada .....	43
4.6 - Celeridade .....	46
4.7 - Princípios Processuais Infraconstitucionais .....	51
5 - CONCLUSÃO .....	55
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	59

## INTRODUÇÃO

Por inúmeros motivos se faz necessária a melhora na prestação jurisdicional. Muito se perde com a demora na resposta do judiciário, provocada, dentre diversos motivos, pelo excesso de burocratização, de intermediários, falta de eficiência, falta de operadores, etc.

A velocidade da resposta, da decisão, na prestação jurisdicional, é fundamental, sob pena de ser intempestiva, de testemunhar a perda do objetivo. A sociedade moderna não convive com ineficiências do Poder Judiciário, a nossa própria legislação pátria determina que seja garantido ao cidadão a duração razoável do processo, erigida recentemente à categoria de “garantia fundamental” (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Muito se anseia pela evolução do processo judicial, de um processo novo, um Poder Judiciário sem os vícios do passado, que frustram a nossa sociedade.

Entende-se que, a pedra de toque do processo judicial eletrônico, é a melhora na prestação jurisdicional, é fazer mais, ser mais rápido, aproveitando-se melhor a estrutura do Poder Judiciário no Brasil.

Fica claro, portanto, que o processo judicial eletrônico é fruto desses anseios, da evolução obrigatória da vida. O que se busca, não é a transposição do processo físico para o meio digital, transferindo-se toda a burocracia do papel para os *gigabytes* ou *terabytes* dos computadores, como bem exposto por *Luiz Otávio Linhares Renault*, desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Realmente, o processo judicial eletrônico visa à mudança de paradigma, por um processo desburocratizado, célere, eficaz e eficiente.

Porém, muito importante que as evoluções do passado, que as garantias processuais e de direito, sejam resguardadas para

que a evolução realmente se realize. Ou seja, o respeito aos princípios processuais com a adoção de novas tecnologias no processo judicial.

Importante a reflexão sobre temas de grande relevância do processo judicial eletrônico, tal como a proteção à intimidade e ao sigilo, que são vistos sob ótica singular pelo artigo 13 da Lei 11.419/2006 ao legislar que “*o magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo*” e mais adiante determina que são **cadastros públicos**, todos aqueles que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante, **ainda que mantidos por empresas privadas**.

Ou ainda, a discussão em torno da publicidade do processo judicial eletrônico, o qual realiza as suas publicações exclusivamente em meio eletrônico e exige que os operadores do processo sejam previamente cadastrados e, possuam, obrigatoriamente, certificado digital.

Desta forma, verifica-se de grande importância o estudo da matéria por qualquer operador do direito.

Esse trabalho, longe de pretender esgotar a matéria, objetiva contribuir no desenvolvimento dessa importante base de conhecimento.

## 1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRABALHISTA

Premente observar que o PJe é realidade. Segundo dados de junho de 2013<sup>1</sup>, o sistema estava instalado e operando em mais de 590 das 1455 varas do trabalho dos Estados brasileiros, funcionando em todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Em setembro de 2013, foi veiculada notícia<sup>2</sup> no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informando que 681 varas do trabalho já haviam implementado o PJe, 600 mil processos tramitam eletronicamente, 2 mil juízes cadastrados no sistema, 1 mil desembargadores, 21 mil servidores e 168 mil advogados.

Em apenas três meses houve um incremento de quase 100 varas do trabalho que passaram a operar pelo PJe, denotando a velocidade com que o PJe avançava no país.

Pois bem, atualmente, segundo notícia<sup>3</sup> veiculada no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em dezembro de 2015, o sistema já estava instalado e operando em mais de 98,5% das Varas do Trabalho dos Estados brasileiros, funcionando em todos os Tribunais Regionais do Trabalho. E a mesma notícia também destacou números estatísticos impressionantes para o PJe na Justiça do Trabalho. 5 milhões de processos tramitam eletronicamente, 4700 juízes cadastrados no sistema, 42 mil servidores e 800 mil advogados.

---

<sup>1</sup>Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/158-informacoes-para/noticias/cnj/25427-processo-eletronico-ja-funciona-em-mais-de-590-varas>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>2</sup>Disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=776803&action=2&destaque=false&filtros>>. Acesso em 20 set. 2013.

<sup>3</sup>Disponível em:

<[http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/inicio/-/asset\\_publisher/eHl8/content/csjt-completa-implantacao-do-pje-jt-em-98-5-das-varas-do-trabalho-de-todo-o-pais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fpje-jt%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_eHl8%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D3](http://www.tst.jus.br/web/pje-jt/inicio/-/asset_publisher/eHl8/content/csjt-completa-implantacao-do-pje-jt-em-98-5-das-varas-do-trabalho-de-todo-o-pais?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fpje-jt%2Finicio%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_eHl8%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D3)>. Acesso em 19 fev. 2016.

Com a crescente informatização do processo judicial pelos Tribunais Regionais do Trabalho (e em todas as esferas do Poder Judiciário), somada à Lei nº 11.419/2006, alguns operadores do direito lançaram-se ao estudo do que foi denominado de “processo eletrônico”.

A doutrina a respeito da temática ainda não é farta, formada basicamente de artigos publicados em periódicos, na internet, com poucas obras doutrinárias dedicadas ao assunto.

Entretanto, é de grande destaque a obra de José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>4</sup>, o qual é um dos precursores no trabalho de formar uma doutrina acerca do tema. Tal autor, é um dos primeiros, senão o primeiro, a propor uma Teoria Geral do Processo Eletrônico. E entende que o estudo em comento deve ser realizado considerando-se uma sistemática coerente, a fim de se evitar os mais variados conflitos.

As demais obras que foram encontradas acerca do processo eletrônico, as quais foram fontes de pesquisa para o presente estudo, não possuem a mesma extensão ou aprofundamento da obra já citada de ALMEIDA FILHO, com exceção da obra de Otavio Pinto e Silva, sob o título Processo Eletrônico Trabalhista. Porém todas são igualmente importantes para o desenvolvimento do tema e de conclusões importantes.

Indagamos de imediato acerca da natureza jurídica do processo eletrônico, pois ao que se vislumbra de plano é que a terminologia “*processo eletrônico*” não é correta. O que se nota é que, as regras da Lei do Processo Eletrônico são de natureza eminentemente procedimental, na forma da prática de atos processuais, e não se verifica uma jurisdição especial, o que poderia validar a terminologia. Mas esse não é o caso.

---

<sup>4</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. São Paulo: Forense, 2012.

Para CÂMARA<sup>5</sup>, “quando se perquire a natureza jurídica de um instituto, o que se pretende é fixar em que categoria jurídica o mesmo se integra, ou seja, de que gênero aquele instituto é espécie” e conclui que o processo é uma categoria jurídica autônoma.

A doutrina entende que o processo, em seu conceito, é “modo de exercício da jurisdição pelo juiz, da ação pelo autor e da defesa pelo réu”<sup>6</sup>, ou seja, o instrumento para que seja realizado o contraditório, bem como a proteção dos direitos e deveres dos integrantes da relação jurídica processual, a fim de se ter solução da lide.

O instituto processo, desta forma, é um instrumento para que o direito material seja efetivado. Na visão de Elpídio Donizetti<sup>7</sup>, “processo é o método pelo qual se opera a jurisdição, com vistas à composição dos litígios. É instrumento de realização da justiça; é a relação jurídica, portanto, é abstrato e finalístico”. Corrobora com tal pensamento Humberto Teodoro Júnior, para o qual “processo é o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público”<sup>8</sup>.

Segundo GRINOVER, o “instituto procedimento é o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível”<sup>9</sup>.

Pelas pesquisas realizadas, entende-se que o procedimento é a forma de exteriorização do processo, o modo como os atos processuais revelam o processo.

---

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. V. 1, p. 132)

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004a. v. 1, p. 50.

<sup>7</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso Prático de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009.

<sup>8</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 50.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, CINTRA, Antônio Carlos Araujo. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

Esclarece-se, procedimento é o rito, o andamento do processo. Por exemplo, no Direito Processual Trabalhista, é o rito sumário, sumaríssimo e ordinário. Processo é o instrumento em que o direito material encontra suporte para que o mesmo seja exercido, como por exemplo, o processo de conhecimento e o processo de execução na seara trabalhista.

Desta forma, pelo que a doutrina acima apresentada entende por processo e procedimento, defendemos que a nomenclatura “processo eletrônico” não é a mais adequada. Assemelha-se, entretanto, o tema, à procedimento. E assim, corroboramos com o posicionamento de ALMEIDA FILHO.

Corroborando com o exposto acima e avançando na proposta de apresentar o PJe, é inegável que este “visa a eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação de um processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de carga dos autos<sup>10</sup>”.

É nítida, assim, a impressão de que o PJe foi criado para eliminar os momentos “mortos” do processo (cite-se como exemplo, o tempo de espera para que uma petição seja juntada aos autos após o protocolo), transportando o procedimento do processo físico para os meios digitais.

Muito antes da promulgação da Lei 11.419/06, os Tribunais Regionais do Trabalho já haviam iniciado um grande esforço para a disponibilização de diversas informações acerca do processo por meio digital. Desde há muito é possível consultar o andamento processual, as atas de audiência, sentenças e até mesmo a pauta de audiência pela internet em

---

<sup>10</sup> SILVA, MARCELO MESQUITA. Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma Visão Prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento Tecnológico e Legal. Campinas: Millennium, 2012. P. 13.

diversos tribunais.

Entretanto, a Lei nº 11.419/06 vem para alterar a forma como o operador atual do direito interage com o processo. Se antes as informações disponibilizadas pelos tribunais na internet possuíam cunho meramente informativo, não dispensando a consulta física dos autos nas mais variadas situações, agora, aqueles processos que tramitarem pelo procedimento eletrônico, quando da disponibilização das informações na internet, no ambiente próprio que foi criado para tanto, tais informações deixam de ser meramente informativas para possuírem caráter oficial, provocando as partes no processo.

O PJe é um programa, sob coordenação do CNJ, desenvolvido para ser operado em diversos sistemas operacionais de computador, como o *Windows*, o *Linux* e o *Mac OS*, que gerencia todo o processo, contendo todos os atos, peças e decisões, todas em forma digital, daquele processo, como se autos físicos fosse. As partes deverão se manifestar no processo, dentro desse sistema, que é o PJe.

As características e mudanças que o procedimento eletrônico provoca no processo são interessantes e serão vividas diariamente pelos operadores do direito. De imediato, verificam-se três características do denominado procedimento eletrônico que alteram a forma de interação com o processo.

A primeira, contida nos artigos 1º e 19 da Lei nº 11.419/06, é a previsão legal de que os “autos” e os atos processuais sejam armazenados exclusivamente em meio eletrônico, desde que atinjam a sua finalidade e não provoque prejuízo às partes.

A segunda, prevista no artigo 1º, §2º, inciso III da lei citada acima, a qual exige a utilização de assinatura eletrônica, exigindo assim o cadastramento prévio e a aquisição de certificado digital para poder operar o

processo que tramita eletronicamente.

A terceira, contida nos artigos 4º e 5º da mesma lei, é a comunicação eletrônica dos atos processuais, dispensando-se a citação e a intimação por meio físico e altera o início da contagem dos prazos processuais. Poderíamos citar ainda a intimação automática, porém essa restou mitigada na Justiça do Trabalho com o disposto na resolução nº 94/2012/CSJT, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor.

## **2 - ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DA LEI Nº 11.419/06**

A Lei da Informatização do Processo Judicial, nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, mostra-se como um “divisor de águas” quanto à informatização dos processos judiciais. Porém, não foi a mesma pioneira nas discussões e nos esforços para aproveitamento da tecnologia na tramitação dos processos.

Muitas outras iniciativas antecederam a lei em estudo no presente trabalho. Ao menos uma dezena de leis e uma importante medida provisória foram aditadas com o intuito de utilizar novas tecnologias no direito processual para aprimorar a sua eficiência.

Mostra-se relevante alguns breves comentários a respeito desses esforços, pois, gradualmente, foram responsáveis por aproximar os operadores do direito ao ambiente digital. Observa-se nessa “árvore genealógica” da Lei nº 11.419/06 apresentada a seguir que, paulatinamente, foi preparado o terreno a fim de possibilitar que os operadores do direito passassem a trabalhar em um ambiente completamente digital, preparando-os aos novos desafios e apresentando-os às vantagens desse novo ambiente.

Foi assim que, desde a década de 80 iniciaram-se os esforços para um processo cada vez mais informatizado, à exemplo do que já ocorria nas empresas privadas e nos escritórios de advocacia mais modernos. Já em 1984 houve a edição da Lei nº 7.244, instituindo os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A Lei nº 7.244/84, além de almejar a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade<sup>11</sup> na

---

<sup>11</sup> Art. 2º. O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade,

tramitação de determinadas lides que não excedessem 20 (vinte) vezes o salário mínimo, determinou que as audiências de instrução e julgamento fossem gravadas em fita magnética ou equivalente<sup>12</sup>, em clara orientação quanto a adoção de um sistema digital no registro de atos processuais.

Alguns anos após, em 1991, viu-se a chegada do fac-símile (fax) aos processos judiciais, recurso tecnológico já adotado em larga escala por empresas, escritórios em geral e até mesmo em algumas residências, com a edição da Lei nº 8.245/1991. Esta lei, atualmente em vigor e dispondo acerca das locações de imóveis urbanos, prevê no seu Título II (Dos Procedimentos), Capítulo I (Das Disposições Gerais), em seu artigo 58, inciso IV<sup>13</sup>, que a citação, intimação, ou notificação, poderá ser realizada mediante fac-símile, desde que autorizado no contrato. Ainda que haja tal ressalva, a previsão contida era inovadora à época da edição e, novamente, trouxe elementos digitais ao processo judicial.

Logo após, a Lei nº 8.952/1994 alterou o Código de Processo Civil em seus artigos 170 e 417, naquele para permitir o uso de taquigrafia e estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal, e no artigo 417, a alteração se fez quanto a produção de prova testemunhal, autorizando o uso de taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação e, até mesmo, facultando às partes a gravação da audiência.

Desde logo se observa que a legislação apresentava uma crescente preocupação em melhor aproveitar as modernas tecnologias à época, tudo para que o processo fosse mais célere, econômico e

---

buscando sempre que possível a conciliação das partes.

<sup>12</sup> Art. 14. (...)

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

<sup>13</sup> Art. 58. (...)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

eficiente.

Em 1995 foi revogada a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causa e editada a Lei nº 9.099 em substituição. Esta nova lei também trouxe a previsão de que os processos judiciais por ela normatizados seriam orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, assim como ratificou que os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, sendo que os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Pouco a pouco, assim, como já registrado, os operadores do direito foram sendo preparados às novas tecnologias, em especial aqueles mais conservadores.

A Lei nº 9.800/99 foi editada para ampliar sobremaneira a utilização do já comentado fac-símile. Com a edição dessa lei passou-se a permitir a utilização dessa tecnologia, ou outra similar, para a prática de quaisquer atos processuais que dependem de petição escrita. Tal previsão, antes de ser tímida, foi a nascente do peticionamento eletrônico como hoje conhecemos nos diversos sistemas do Tribunais Regionais do Trabalho, notadamente por autorizar o uso de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais no seu artigo 1º<sup>14</sup>.

Ressalva-se, entretanto, que esta última legislação comentada não eximia o peticionante que se utilizara de um sistema de transmissão de dados e imagens em entregar os originais ao órgão destinatário.

Foi em 2001, com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, com a edição da Lei nº 10.259, que o

---

<sup>14</sup> Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

meio eletrônico passou a ser abordado diretamente pela legislação. Esta lei, agora de forma literal, passou a permitir que as petições sejam enviadas por meio eletrônico, ou até mesmo que as intimações das partes sejam feitas de forma eletrônica<sup>15</sup>.

O grande destaque dos Juizados Especiais Federais, diante da previsão contida, foi a de permitir o peticionamento eletrônico sem a necessidade de entrega de originais (com assinatura manuscrita), como previsto na Lei nº 9.800/99 referente aos demais tribunais.

A Lei dos Juizados Especiais Federais trouxe outras inovações ao processo judicial submetido àquela jurisdição, permitindo, por exemplo, que a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas, para fins de uniformização de interpretação, seja realizada de forma eletrônica<sup>16</sup> (vídeo conferência) e, ainda, a criação de programas de informática para subsidiar a instrução das causas submetidas<sup>17</sup>.

Ainda em 2001, dois esforços normativos foram observados. A Lei nº 10.358/01 foi aprovada pelo Congresso Nacional a fim de modificar o artigo 154 do CPC, permitindo a todos os demais tribunais a prática de atos processuais e a sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos. Todavia, essa lei foi vetada pelo Presidente da República, uma vez que contemporaneamente havia sido editada a Medida Provisória 2.200/01, a qual instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O veto foi justificado em razão da ausência de previsão na Lei nº 10.258/01 quanto a utilização dos procedimentos de certificação de autenticidade da MP 2.200/01.

---

<sup>15</sup> Art. 8º. (...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

<sup>16</sup> Art. 14. (...)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

<sup>17</sup> Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Explica-se.

A MP 2.200/01, vigente atualmente, estabelece o que hoje é o sustentáculo tecnológico do PJe, pois estabeleceu a metodologia básica de certificação do signatário de documentos eletrônicos com base em criptografia, de modo a reconhecer que tais documentos produzidos mediante a utilização de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma prevista do artigo 219 do Código Civil.

Assim, mediante os procedimentos descritos na MP em comento, pela utilização de procedimento tecnológico comprovadamente seguro pelas mais diversas comunidades científicas nacionais e internacionais, ou seja, com a utilização de criptografia e do e-CPF (CPF eletrônico), os documentos assinados de forma manuscrita e os documentos eletrônicos, assinados também eletronicamente, possuem o mesmo valor quanto às suas declarações.

A Medida Provisória 2.200/01, portanto, desde que seguido o procedimento por ela descrito, aboliu a diferenciação entre o físico e o digital, conferindo o mesmo valor à ambos, em rasgado movimento pela adoção da novel tecnologia da informática, em detrimento dos mais conservadores que se apegavam à assinatura manuscrita em tinta indelével.

Com o veto da Lei nº 10.358/01, entretanto, foram postergadas as grandes modificações ao Código de Processo Civil para a utilização de meios eletrônicos no processo judicial em geral.

Apenas em 2006 foram feitas as grandes modificações legislativas necessárias à adoção de um almejado processo/procedimento eletrônico de forma ampla. Antes da edição da Lei nº 11.419/06, nesse mesmo ano, viu-se, então, a edição das três últimas leis analisadas nesse capítulo acerca dos antecedentes legislativos e que,

finalmente, trouxeram modificações significativas ao CPC. Vejamo-las.

A Lei nº 11.280/06 modificou o artigo 154, do CPC, na forma outrora pretendida pela lei vetada e citada acima, porém com as modificações introduzidas pela MP 2.200/01, para dispor que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Em seguida, a Lei nº 11.341/06, alterou o artigo 541, do CPC, para dispor que as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, são suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Por fim, também em 2006, foi editada a Lei nº 11.382/06 que, entre inúmeras alterações no processo de execução do Código de Processo Civil, introduziu o artigo 655-A, 685-C e alterou os artigos 659, § 6º, art. 687, § 2º e art. 738, § 2º. Todos para fazer constar o uso de meios eletrônicos, seja na penhora-online, na averbação de imóveis e móveis, no edital de alienação, na carta precatória ou na alienação de bens penhorados.

Após as alterações realizadas no processo de execução, do CPC, e já com os operadores do direito em constante contato com a informática nas atividades desempenhadas no dia a dia, em dezembro de 2006, foi editada a Lei nº 11.419/06, a Lei da Informatização do Processo Judicial. A qual, após quase 10 anos da sua edição e superado os mais diversos obstáculos regulatórios, administrativos e financeiros para a completa adoção de um processo digital, em dezembro de 2015, é aplicada nas novas reclamações distribuídas em 98,5% Varas do Trabalho.

### 3 - BREVE ESTUDO DA LEI Nº 11.419/06 – CAPÍTULOS I A III

Em decorrência da “Reforma do Judiciário”, em especial pela aprovação da EC nº 45/2004, elevando a celeridade processual à garantia fundamental, e após os diversos esforços em “digitalizar” o processo judicial, foi editada a Lei nº 11.419/06.

A Lei nº 11.419/06, efetivamente mostra-se como fruto de uma das muitas frentes que o Estado enfrenta e enfrentará para aprimorar a prestação jurisdicional e foi editada na esteira desses diversos esforços, em especial pelo “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, disponível para consulta no site da Câmara dos Deputados<sup>18</sup>.

Veja-se, então, a introdução da exposição de motivos, veiculada no site da Câmara dos Deputados:

*Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.*

*Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.*

*Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados.*

*O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC nº 45/2004) e várias modificações nas leis processuais.*

*A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.*

---

<sup>18</sup> Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/expmot/2004/exposicaodemotivos-204-15-dezembro-2004-592098-exposicaodemotivos-117162-mj.html>>. Acesso em 27 fev. 2016.

*São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais: (...)*

O citado pacto delimitou alguns compromissos primordiais para o aprimoramento do Poder Judiciário, quais sejam:

1. Implementação da reforma constitucional do Judiciário (EC 45/04);
2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos;
3. Ampliação das defensorias públicas e do acesso à Justiça;
4. Incentivo à atuação dos juizados especiais e da Justiça itinerante;
5. Revisão da Lei de Execução Fiscal;
6. Propostas para viabilizar os pagamentos de precatórios vencidos e não pagos;
7. Sistema de acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais relacionados aos crimes contra os direitos humanos;
8. Informatização;
9. Produção de dados e indicadores estatísticos;
10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas, e;
11. Incentivo à aplicação de penas alternativas.

Quanto ao compromisso com a informatização do Poder Judiciário, a exposição de motivos mencionada consignou:

*Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências - como os processos eletrônicos ("virtuais") na Justiça Federal - sejam aprofundadas.*

*Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes. Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal.*

*Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-*

*atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos.*

*No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC nº 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).*

O Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002, apontado como exemplo no último parágrafo da exposição de motivos do pacto mencionado restou transformado em norma jurídica com veto parcial, ou seja, na Lei nº 11.419/06.

A Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/06) aplica-se, indistintamente, aos processos civil, penal, trabalhista e aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, normatizando a tramitação eletrônica dos processos judiciais, a comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Assim, a lei em estudo, está relacionada com a vontade política daquele momento, almejando um Poder Judiciário mais célere na solução dos litígios.

### **3.1 - Capítulo I – Da Informatização Do Processo Judicial<sup>19</sup>**

A Lei nº 11.419/06 teve a sua origem em iniciativa da AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) ao propor o anteprojeto de lei, acolhido pela Câmara dos Deputados com o nº 5.828/01<sup>20</sup> e teve como relator o Deputado Ney Lopes.

A justificativa da AJUFE, além de discursar acerca da morosidade, como principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, destaca que em pesquisa realizada com a soma de todos os juizes,

---

<sup>19</sup> Artigos 1º a 3º. Em anexo.

<sup>20</sup> Em anexo.

consideram a falta de informatização um fator muito importante no quadro retro apontado. E conclama que é necessário agora “avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis”<sup>21</sup>

Nesse sentido, observa-se a intenção da Lei com os preceitos da instrumentalidade do processo, objetivando a melhora de princípios processuais clássicos, como a celeridade e a economia processual, ao buscar uma resposta mais célere e econômica ao direito material violado ou ameaçado.

Assim, José Alberto Cunha Gomes conclui que “é neste sentido de instrumentalidade que deve ser interpretada a Lei nº 11419/06 e todas as legislações conexas, bem como o processo eletrônico; proporcionar à jurisdição os meios para defender o direito substancial, respeitados a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, na busca da paz social e afirmação do poder estatal”<sup>22</sup>.

No artigo 2º da Lei nº 11419/06<sup>23</sup>, temos o que já ocorria nos Tribunais Regionais do Trabalho com os seus sistemas conhecidos como SISDOC e e-DOC, por exemplo. Interessante trazer à baila trecho do relatório do Senado na justificativa da Lei: “(...) o Processo Judicial Virtual é uma realidade no âmbito de todos os Tribunais Regionais Federais, dos

---

<sup>21</sup> Página 206 do Diário da Câmara dos Deputados de 29/12/2001.

<sup>22</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010. P. 63.

<sup>23</sup> “Art. 2º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.”

Tribunais do Trabalho e de vários Tribunais de Justiça, fazendo-se urgente o competente suporte normativo para que essas experiências possam ser difundidas para os demais ramos do processo. A virtualização do processo judicial traz vantagens incomparáveis, notadamente no que diz respeito ao acesso à Justiça, agilidade, transparência, economia (...).

O que se vê no PJe trabalhista, é a utilização do certificado digital como meio de se realizar o cadastramento, com a dispensa da presença física do operador do direito. Justamente por este já estar identificado pelo denominado “CPF digital”.

O procedimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho está em sintonia com a MP nº 2.200/01, a qual traz o seguinte dispositivo: “*Art. 10 (...) § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processos de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil*” (Equivalente ao artigo 219 do Código Civil atual).

Por fim, há que se notar que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.419/06, não cria a obrigação de um cadastro único, mas ao nosso ver, tal prática poderia ser de grande valia, evitando-se a duplicidade de cadastros, como por exemplo a exigência de cadastramento em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, em 1ª e 2ª instância. Prática essa realmente dispendiosa, notadamente de tempo. Sem se falar na facilidade que poderia ser criada para o operador de direito transitar por todos os Tribunais com um único acesso.

As considerações acerca do artigo 3º da Lei 11.419/06 gravitam em torno de dois problemas pontuais, são eles: a) o momento em que ocorre o protocolo e; b) os contornos de inconstitucionalidade quanto a tempestividade do protocolo até as 24 horas.

Quanto ao primeiro ponto de discussão, DARLEN PRIETSCH MEDEIROS<sup>24</sup> traça, ao nosso ver, o correto panorama do assunto. Ou seja, apesar de alguns autores como ALMEIDA FILHO (2012), questionarem se será considerado o horário e data constantes do equipamento do emissor ou do receptor do protocolo, a possibilidade de ser considerado os dados (hora e data) constantes do equipamento do emissor é terreno fértil para a fraude.

Nesse sentido, MEDEIROS assevera que “ainda que pareça uma problemática nova, esta já poderia ser vislumbrada mesmo no método tradicional, quando o advogado chegando ao protocolo encontrasse o mesmo fechado, procurasse um servidor público para mostrar-lhe seu relógio (estrategicamente atrasado), alegando que ainda estava dentro do horário de funcionamento forense, e, portanto, deveria ser aceita a sua petição. Situação que não é admissível”.<sup>25</sup>

Para dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito, tem-se a resolução nº 94/2012 do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, a qual institui o PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros de implementação e funcionamento.

Pois bem, referida resolução traz em seu artigo 33 que aos atos processuais praticados será fornecido recibo com a data e horário da prática do ato, considerando-se o horário de recebimento pelo PJe da petição.

Quanto ao segundo ponto de discussão, parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 11.419/06, ou seja, constitucionalidade ou não da

---

<sup>24</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010. Pgs. 88/91.

<sup>25</sup> Idem, p. 89

tempestividade do protocolo até as 24 horas do último dia do prazo, entendemos que a disposição não é inconstitucional.

Inicialmente, de se observar que, tecnicamente não há qualquer alteração dos prazos processuais com a lei nº 11.419/06, ou seja, o vencimento se dá no mesmo dia, entretanto com horário prorrogado.

Porém ao confrontar a regra da CLT (art. 770, os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas) com a regra do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 11.419/06, concluímos pela disposição contida na Lei do Processo Eletrônico, ou seja, até as 24 horas, uma vez que a legislação específica, ao nosso ver, sobrepõe-se. Tudo conforme o princípio hierárquico das normas.

### **3.2 - Capítulo II – Da Comunicação Eletrônica Dos Atos Processuais<sup>26</sup>**

De pronto, ressaltamos que o que se pretende nesse momento do trabalho, é a exposição sucinta, os contornos, da Lei 11.419/06. Discussões específicas acerca do princípio da publicidade no PJe-JT e demais princípios, serão tratadas em capítulos específicos, pois merecedoras de maior atenção.

Nessa linha de raciocínio, o capítulo II da Lei do Processo Eletrônico é aquele que traça as linhas gerais da comunicação entre o Poder Judiciário e as partes no processo, trazendo, inclusive, algumas inovações nas contagens de prazo, nas citações (notificações) e intimações. Questões práticas de grande relevância na utilização diária dos procedimentos eletrônicos nos processos.

A criação de um Diário da Justiça Eletrônico, não é

---

<sup>26</sup> Artigos 4º ao 7º. Em anexo.

procedimento novo ou uma inovação. Mas a Lei nos traz algumas reflexões importantes nesse ponto. Ou seja, verifica-se que quando da criação efetiva de um DJE (Diário da Justiça Eletrônico) – caso os Tribunais o adotem, como é o caso da Justiça do Trabalho – o mesmo irá substituir os meios de publicação atuais. As publicações não serão mais impressas, obrigando os operadores do direito ao acesso à internet.

Por outro lado, teremos uma economia difícil de mensurar. Os gastos com papel, o custo ambiental, os gastos com transporte dos diários impressos e o próprio tempo dispendido serão reduzidos significativamente. E não há que se ignorar que o procedimento do DJE já era adotado informalmente, facilitando sobremaneira a transição.

Como já comentado, a Lei do Processo Eletrônico altera substancialmente algumas situações, ou pelo menos, oficializa alguns procedimentos que ocorriam informalmente. O parágrafo 4º do artigo 4º, ao dispor acerca do início da contagem dos prazos processuais é um exemplo claro. A redação do dispositivo da Lei em comento e as peculiaridades das publicações na internet, justificam a preocupação.

O dispositivo traz que o início da contagem dos prazos ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à data que é **considerada** como data de publicação. Ou seja, as informações serão disponibilizadas, no próximo dia serão consideradas publicadas, e apenas no segundo dia os prazos processuais iniciam.

Atualmente tal situação ocorre para aqueles operadores do direito que se utilizam dos alertas de publicação da AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), mas o procedimento sempre foi informal e agora é legislado.

Seguindo nessa breve exposição dos artigos da Lei do Processo Eletrônico, enquanto os artigos 6º e 7º são de fácil

compreensão e permitem novos procedimentos eletrônicos para o impulso do PJe em algumas situações, o artigo 5º demanda uma análise mais acurada.

O artigo 5º da Lei 11.419/06<sup>27</sup> cria algo que pode ser denominado como auto intimação.

Ocorre que o *caput* de tal artigo dispõe que as intimações serão feitas em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Essas intimações, disponibilizadas dentro do sistema do PJe, conforme o parágrafo 3º, deverão ser consultadas em até 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo de dez dias.

Entendemos que a Lei afronta o princípio da publicidade dos atos processuais. Ora, uma vez que a parte esteja cadastrada no sistema do PJe, a única forma de intimação das partes se faz apenas dentro do sistema, ou seja, inexistente a publicação em Diário Oficial.

Observa-se que, as publicações ao serem

---

<sup>27</sup> “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

encaminhadas exclusivamente ao painel do advogado<sup>28</sup>, tem como consequência o não conhecimento público de nenhuma decisão judicial no PJe. Dificultando, ainda, a interposição do Recurso de Revista, frente a necessidade de comprovação de dissidência jurisprudencial.<sup>29</sup>

Para solucionar tal impasse, frente a tal prejuízo, o caminho a ser trilhado é o da manutenção do Diário Oficial, mesmo que eletrônico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho), valendo-se do artigo 18 da Lei nº 11.419/06, editou a resolução nº 128 em 30/08/2013, que altera a resolução 94/2012.

A resolução nº 94/2012/CSJT regulamenta e institui o PJe na Justiça do Trabalho, e foi alterada sensivelmente no que tange ao procedimento para intimações e publicações no PJe.

A resolução nº 128/2013 do CSJT, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, altera a rotina dos operadores do PJe e determina que as intimações e publicações dos processos eletrônicos sejam realizadas no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), um diário eletrônico idêntico ao já conhecido Diário Eletrônico Oficial, utilizado pelo TRT da 2ª Região.

Essa alteração é significativa. As publicações serão realizadas nos moldes já conhecidos pelos operadores do direito, deixando de serem enviadas para o painel do advogado<sup>30</sup> para serem publicadas no DEJT e

---

<sup>28</sup> Ambiente do PJe onde o advogado visualizada todos os processos em que esteja habilitado, assim como as respectivas intimações.

<sup>29</sup> Disponível em: <http://oab-rj.justica.inf.br/noticia/2013/9/ainda-fazer-diz-ana-amelia-sobre-alteracoes-pje-jt>. Acesso em 20 set. 2013.

<sup>30</sup> Ambiente do PJe onde o advogado visualizada todos os processos em que esteja habilitado,

promove a abolição do prazo de latência de 10 (dez) dias comentados anteriormente.

Como as publicações não mais serão disponibilizadas para a consulta do advogado no ambiente próprio do PJe, mas em Diário Eletrônico, público e disponível à consulta de qualquer pessoa, o prazo de latência de 10 (dez) dias não se justifica. A intimação automática, como é conhecida as determinações dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, somente era justificada porque o patrono da parte era o único capaz de tomar ciência da intimação.

Se anteriormente entendíamos que a Lei nº 11.419/06 afrontava o princípio da publicidade, ao menos em relação às publicações dos processos em trâmite pelo PJe, na esfera da Justiça do Trabalho, o CSJT adotou procedimento que afasta tal afronta.

### **3.3 - Capítulo III - Do Processo Eletrônico e IV - Disposições Gerais e Finais<sup>31</sup>**

Quanto ao capítulo 3 e 4 da Lei do Processo Eletrônico, interessa-nos, nesse momento do presente estudo, a análise do artigo 18, que é uma permissão genérica da Lei que outorga competência aos Tribunais para regulamentá-la.

O artigo 18 é polêmico, pois acarreta em uma delegação legislativa aos órgãos do Poder Judiciário. Diante de tal situação o Conselho Federal da OAB ajuizou em 30/03/2007 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3880/2007) com o fundamento de que “a regulamentação da lei é função privativa do presidente da República, ante o teor do art. 84, IV, da Lei Fundamental. A delegação legislativa a órgãos do Poder Judiciário, prevista no art. 18, a par de ser desarrazoada, na medida em

---

assim como as respectivas intimações.

<sup>31</sup> Art. 8º em diante. Em anexo.

que cada tribunal a regulamentará como bem entender, criando uma confusão regulamentar, ofende a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo”.

Nesse sentido, muito bem observado por Caio Miachon Tenório e Orides Mezzaroba<sup>32</sup> que, “permitir a regulamentação de lei pelo Poder Judiciário abre precedente não só para que tenhamos um processo eletrônico complexo e desarmonizado, mas abre precedentes também para os tribunais regulamentarem, indiretamente, questões de natureza processual, ultrapassando os limites que cada órgão tem de regulamentar a lei, criando normas e regulamentações de validade jurídica questionável”.

Entretanto, necessário observar que a lei não permite que cada Tribunal faça o que bem entenda.

José Carlos de Araújo Almeida Filho alerta que o *animus legis* da lei **não** “é a de se possibilitar ao Judiciário normatizar o processo eletrônico. Ao contrário, é a de permitir que as normas internas se adéquem ao sistema processual eletrônico. Isto porque os Tribunais não podem editar normas. Quando muito, editarão portarias e resoluções, que são atos administrativos e somente atingem seus subordinados, não podendo ter o alcance de afetar os jurisdicionados. Não poderão os Tribunais criar novos requisitos e pressupostos, nem tampouco determinar, por exemplo, que a chave a ser adotada será a ICP-XXX. A única chave pública a ser adotada em toda a sistematização do processo eletrônico será a da ICP-Brasil”<sup>33</sup>.

Alexandre Atheniense tece breves comentários de grande relevância acerca do artigo 18 da Lei nº 11.419/06, os quais reproduzimos abaixo:

*“Nota-se que o legislador não foi feliz com a precisão técnica ao utilizar o verbo “regulamentar” neste artigo, uma vez que tal prerrogativa não é*

---

<sup>32</sup> Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 8, p. 29-54, 2013.

<sup>33</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. op., cit., p. 239.

*atribuição do Poder Judiciário, e, sim, função privativa do Presidente da República, ante o teor do art. 84, IV, da Lei Fundamental.*

*A delegação legislativa a órgãos do Poder Judiciário, prevista pelo art. 18, a par de desarrazoada, uma vez que cada tribunal a regulamentará como bem entender, cria uma confusão regulamentar e ofende prerrogativa do chefe do poder executivo.*

*Por tal razão entendemos que o art. 18 da Lei 11.419 deve ser declarado inconstitucional ou, pelo menos, que o Supremo Tribunal Federal esclare que o significado desse verbo se limite a edição de normas de organização judiciária.*

*Depreende-se da leitura deste artigo que poderíamos estar voltando ao tempo em que havia vários códigos de processo civil no âmbito de cada jurisdição estadual.*

*Essa controvérsia ensejou o ajuizamento da ADI n.º 3880 pelo Conselho Federal da OAB, para que o STF possa aclarar correta interpretação distintiva de que a assertiva “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta lei” esteja se referindo apenas à possibilidade de esse Poder instituir normas de organização judiciária.*

*Em outras palavras: existe a preclara necessidade interpretativa de que seja distinguido o conceito entre o que são normas de organização judiciária e o que são regras processuais.*

*Existe um limite muito tênue entre ambos os conceitos na esfera processual eletrônica. Isso ocorre em decorrência de uma séria vulnerabilidade que poderá causar transtornos durante a implantação dos sistemas procedimentais por meio eletrônico.”<sup>34</sup>*

Dessa forma, entendemos que qualquer resolução ou ato normativo que exceda a regulamentação do *modus operandi*, que exceda a regulamentação dos procedimentos informáticos a serem adotados, deverão ser objeto de questionamento quanto a sua constitucionalidade.

A Justiça do Trabalho tem como sua principal regulamentação a Resolução de nº 94/2012 do CSJT, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, e a Instrução Normativa 30/2007 do TST, as quais, teoricamente, não podem ser contrariadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

---

<sup>34</sup> ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à lei 11.419/2006 e Práticas Processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010, p. 238/239

## 4 - CONSIDERAÇÕES PRINCIPOLÓGICAS DO PROCESSO JUDICIAL E DO PROCESSO DO TRABALHO FRENTE AO PJe

### 4.1 - Igualdade

O princípio da igualdade está estampado e garantido na Constituição Federal<sup>35</sup>, fazendo-se presente, ainda, no Código de Processo Civil<sup>36</sup> e na CLT<sup>37</sup>.

Tal princípio, desta forma, antes de ser processual, é constitucional.

Como destaca Clementino<sup>38</sup>, “o respeito à igualdade, constitucionalmente assegurado, diz respeito ao tratamento que deve ser conferido a todos os indivíduos, sem que eventual distinção se dê por critérios atentatórios à dignidade humana. Diz respeito às relações entre o Estado e o indivíduo, não podendo a lei trazer em seu bojo dispositivo que olvide esse comando”.

Considera-se como sedimentado entre a doutrina, que o princípio da igualdade se efetiva com o nivelamento das partes, ou seja, as desigualdades devem ser compensadas. A realização do princípio da igualdade também engloba o tratamento desigual entre os desiguais.

Pois bem, após essa resumida apresentação acerca do princípio da igualdade, convém ao presente estudo, traçar a relação com o PJe.

---

<sup>35</sup> Artigo 5º, caput, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, todos da CF.

<sup>36</sup> Artigo 125, inciso I, do CPC, por exemplo.

<sup>37</sup> Artigos 3º, 5º e 8º da CLT, por exemplo.

<sup>38</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. P.135.

Questionamento importante a ser traçado entre o PJe e o princípio da igualdade, reside na reflexão acerca da acessibilidade dos novos procedimentos e ferramentas ao profissional do direito e ao cidadão, àquele que precisa da prestação jurisdicional.

A capacidade econômica de todos aqueles atingidos pelo PJe varia como uma montanha russa. A população, de uma maneira geral, possui grandes dificuldades de acesso à internet e ao computador, seja no conhecimento da tecnologia seja na aquisição da mesma.

Observa-se que naqueles feitos em que Autor e Réu possuem defensor constituído, com a intervenção de um advogado, a analogia com a montanha russa perde grande parte da sua identificação. Tais profissionais, via de regra, estão bastante familiarizados com o uso das tecnologias que envolvem o PJe.

Não se ignora que novas tecnologias importam em desafio para qualquer pessoa, mas não há que se comparar o advogado com aquele cidadão com péssimas condições econômicas e de pouco ou nenhum estudo.

Na Justiça do Trabalho, onde ainda se tem o *jus postulandi*, tanto a Resolução de nº 94/2012 do CSJT, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, como a Lei de nº 11.419/06, preveem a possibilidade de conversão pela secretaria da vara, por exemplo, de atos e peças produzidas de maneira tradicional, para o formato digital e a conseqüente inserção, ainda pela Vara, no sistema do PJe, garantindo o acesso da população ao citado sistema.

Ainda assim, como muito bem observado por Clementino<sup>39</sup>, “o êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está

---

<sup>39</sup> Op citada, p. 138

diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em questão”.

Portanto, o Princípio da Igualdade apenas será pleno ao se garantir que aqueles que não disponham dos recursos eletrônicos possam, sem dificuldades insuperáveis, valer-se dessa via. Nesse ponto reside o Princípio da Igualdade, ao nosso ver, frente ao PJe.

#### **4.2 - Devido Processo Legal**

O Devido Processo legal é um princípio antigo, assegurado pela primeira vez na Inglaterra no ano de 1215, dispondo que os cidadãos ingleses seriam julgados conforme lei preexistente.

É garantia constitucional, para que o processo se desenvolva conforme regras já estabelecidas e consagrado no artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, os quais preveem que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens a não ser pela tutela jurisdicional do Estado, que valer-se-á de normas previamente elaboradas, afastados, desta forma, os tribunais de exceção.

Nesse sentido, entendemos que o PJe traz apenas um novo ambiente (agora eletrônico) para o Devido Processo Legal, tal qual no Processo Judicial tradicional. Assim, deverá o PJe obedecer às mesmas formalidades do processo físico, solucionando-se as pretensões resistidas com a utilização de atos processuais previamente estabelecidos, concatenados, assegurando, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa, estes ligados ao Princípio do Devido Processo Legal.

A jurisprudência ainda é rara no tocante aos

princípios aqui discutidos, mas nos chama a atenção o quanto discutido em artigo recente de Clito Fornaciari Júnior, publicado no Jornal Tribuna do Direito nº 245 em setembro de 2013, página 14, pautado em jurisprudência que começa a se formar.

O artigo citado traz notícia interessante acerca de acórdão do TRF da 4ª Região, relatado por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (agravo legal em agravo de instrumento nº 5001481-41.2012.404/0000), com o seguinte teor:

*“(...) O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos. (...)”*

Conquanto o artigo 191 do CPC não seja aplicável ao Processo do Trabalho, entendimento esse esposado pela OJ 310 da SDI-1 do TST, este recente acórdão traz interpretação que deve ser tomada com cautela.

Da análise da Lei do Processo Eletrônico, não se vislumbra qualquer alteração ao artigo 191 do CPC. A Lei não trouxe novos comandos processuais, mas sim procedimentos novos para que os processos possam tramitar pelo PJe.

Clito Fornaciari Júnior faz crítica severa à interpretação do artigo 191 do CPC pelo TRF da 4ª. Afirma, em síntese, que a interpretação avança sobre e ofende a literalidade do dispositivo, invocando o brocardo *in claris non fit interpretativo* e cita diversas doutrinas nesse sentido, como Tercio Sampaio Ferraz Júnior<sup>40</sup> e Carlos Maximiliano<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 286

<sup>41</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. São Paulo: Forense, 2002, p. 91

Há que se alertar que a interpretação dada pelo TRF da 4ª Região é perigosa, a qual pode ser duramente questionada face o Princípio do Devido Processo Legal, onde a garantia é exatamente a solução dos litígios pelo Estado, com regras e procedimentos previamente definidos.

#### 4.3 - Contraditório e Ampla Defesa

Os Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, este como um desdobramento daquele, estão esculpidos no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

A Carta Magna prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O ponto principal desses princípios, como bem observa Alexandre de Moraes<sup>42</sup>, remete que “todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.

Ainda, socorrendo-nos na doutrina disponível, José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>43</sup>, esclarece que “as garantias – porque são mais que princípios – do amplo direito de defesa e do contraditório visam impedir uma disparidade entre os litigantes, no processo judicial ou no processo administrativo, garantindo-se, assim, sempre que houver produção de documento ou inserção de dados no processo, o direito da outra parte se manifestar. O juiz, equidistante das partes, em sua posição de neutralidade, pelo princípio da imparcialidade, deverá garantir o direito em questão e, assim, a paridade. A cada ato processual, que tem por objetivo adquirir, extinguir ou modificar um direito processual, há a necessidade de oitiva da parte contrária”.

---

<sup>42</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93

<sup>43</sup> ALEMIDA FILHO, Carlos de Araújo. Ob. Cit., p. 121.

Como exposto no presente estudo, entendemos que o Processo Judicial Eletrônico se trata de procedimento e há que se fazer um esforço evolutivo do processo tradicional para o processo eletrônico, sopesando e interpretando criteriosamente os novos procedimentos, evitando-se, assim, a criação de novos pressupostos processuais, que não estão previstos no ordenamento jurídico, quando possível.

Não se pretende afirmar aqui, que o PJe irá simplesmente migrar todo o atual sistema do processo tradicional para a nova roupagem do mundo eletrônico, dos *bits*. Mas os princípios devem ser preservados e evoluídos quando precedidos de ampla discussão doutrinária, jurisprudencial, dos costumes e legislativa.

Entendemos, ainda, que o PJe se amolda ao primado da Ampla Defesa e Contraditório, possibilitando a todos os envolvidos e interessados o exercício de suas garantias fundamentais.

Decidimo-nos por tal posição, porque a própria Lei do Processo Judicial Eletrônico e a Resolução 94/2012 do CSJT, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, comentadas nesse estudo, preveem a possibilidade de que os meios eletrônicos devam ser preteridos frente aos meios tradicional de provocação (citação e intimação) e de interação com o processo, quando provocarem prejuízo à parte.

É natural dos operadores do direito a precaução frente a novidades, nem se espera algo diferente, pois deve-se preservar a segurança dos atos judiciais.

Contudo, parte da doutrina atualmente disponível acerca do PJe, traça grandes debates e críticas frente aos novos procedimentos adotados.

Trazemos ao presente estudo duas considerações

da doutrina atual. Uma é a necessidade da certificação digital para poder atuar no processo, criando um novo pressuposto processual. A segunda são as considerações acerca das intimações e citações no PJe, que também traz consequências quando da análise do Princípio da Publicidade, porém não se confunde com os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Quanto à necessidade de certificação digital para poder atuar no processo, e assim exercer o direito do contraditório e ampla defesa, há que se fazer ressalva que justifica o procedimento. Ressalva que demonstra a necessidade da certificação digital.

Conquanto não nos preocupamos em analisarmos as questões tecnológicas e técnicas envolvidas na adoção do PJe, ressaltamos que após extensa pesquisa e a participação em alguns eventos com foco no PJe, fica bastante claro que não há outra tecnologia disponível ou mesmo acessível além do e-CPF para reputar a mesma segurança de um documento produzido em papel àquele produzido em meio digital.

Ademais, a adoção da certificação digital está respaldada no ordenamento jurídico, na Lei nº 11.419/06, na MP 2.200-2/01 e nas demais legislações correlatas.

A discussão afeta às citações e intimações frente os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, residem na eficiência e eficácia das comunicações dos atos processuais com a finalidade de manifestação da parte contrária.

Na Justiça do Trabalho, atualmente não se chegou a outra fórmula que não seja a notificação (citação) do réu por correio, mesmo no PJe. Hoje, com esse procedimento, a ciência da parte contrária para manifestar-se frente a inicial está garantida e por via de consequência o Princípio do Contraditório.

Porém para que os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa estejam assegurados, não basta o recebimento da notificação pelo réu. Há que se realizar, como já comentado, a comunicação dos Atos Processuais com eficiência e eficácia. E mais, assegurar às partes o conhecimento das alegações contrárias, oportunizando e conferindo meios de produção de todas as provas para demonstrar-se o quanto alegado em juízo.

Nesses três elementos está a observância dos princípios aqui discutidos frente o PJe.

#### **4.4 - Publicidade**

Tem-se que o princípio da publicidade objetiva impedir os obstáculos ao conhecimento. Ao conceder acesso à todos ao processo, a atividade jurisdicional é conseqüentemente fiscalizada pela transparência imposta.

O Princípio da Publicidade, traz à sociedade a fiscalização popular sobre o trabalho de promotores, advogados e juízes. É o povo como juiz dos juízes.

Cita Ricardo de Carvalho Aprigliano<sup>44</sup>, frase de Mirabeau, “deem-me o juiz que desejarem: parcial, corrupto, meu inimigo mesmo, se quiserem; pouco me importa desde que ele nada possa fazer senão em público”. Tal frase, efetivamente traduz o Princípio da Publicidade.

Desse entendimento, o Princípio da Publicidade não pode ser confundido com outros princípios e atos processuais, como a ciência das partes e dos respectivos advogados ou mesmo de um terceiro interessado. Tal princípio se aplica a sociedade. A ciência da sociedade do quanto está

---

<sup>44</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Princípio da Publicidade e o Processo Eletrônico. *In* Revista do Advogado. AASP, Ano XXXIII, Ago/2013, nº 120. p. 76.

sendo realizado pelo Poder Judiciário.

A publicidade dos atos jurisdicionais, entretanto, apenas quando colidir com os valores e princípios (também constitucionais) à intimidade e privacidade – sem prejuízo ao interesse público –, podem sofrer algumas restrições. Tal restrição objetiva, sem perder de vista a proteção das pessoas contra os perigos do juízo secreto, afastar alguns excessos na exposição exagerada de situações que possam causar prejuízo ao indivíduo.

Essencialmente, o Princípio da Publicidade está prevista no artigo 5º, inciso LX da Constituição Brasileira, mas também está presente no artigo 93, incisos IX e X da mesma Carta. Previsto ainda no artigo 155, incisos I e II do CPC, artigo 770 da CLT e outras legislações federais.

Nessa linha de raciocínio, importa ao presente estudo as consequências da Lei nº 11.419/06 ao Princípio da Publicidade.

Os meios eletrônicos, cada vez mais, vêm conferindo publicidade aos atos do Poder Judiciário. Veja-se, nesse sentido, possuímos canais de televisão voltados a publicação e transmissão, muitas vezes ao vivo, do que se passa nos nossos tribunais. Possuímos, ainda, canais de transmissão ao vivo pela internet, entre outros.

Mas os Diários, que contém as intimações às partes no processo, efetuadas com a finalidade de provocar a manifestação ou mesmo de dar ciência à parte e à sociedade do quanto se segue no processo, é até o momento, um grande mecanismo para a materialização do Princípio da Publicidade.

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho há anos implementaram os Diários Oficiais Eletrônicos e a própria Imprensa Oficial disponibiliza suas publicações por meio eletrônico.

Não entendemos pelo prejuízo ao Princípio da Publicidade com a utilização do Diário Eletrônico, evidentemente porque o mesmo é acessível a todos, independentemente de cadastro, certificado digital ou ser o interessado parte no processo.

O Diário Eletrônico, ao nosso ver, confere ainda mais publicidade à publicação do Poder Judiciário, pois a facilidade e o volume do público que podem acessá-lo é muito maior que um edital afixado no átrio do Fórum de uma cidade, por exemplo. Os mecanismos de busca para que se localize a informação desejada nas centenas ou milhares de páginas de um Diário Eletrônico são infinitamente mais eficientes e eficazes que a leitura por uma pessoa de todas as suas páginas. Situação essa que, ninguém em sã consciência, admite ser viável.

A preocupação com o Princípio da Publicidade frente a Lei nº 11.419/06 se justifica pelo teor do seu artigo 5º, onde prevê que as intimações das partes que se cadastrarem no sistema do PJe – e tal cadastramento é obrigatório a despeito do que faz entender uma interpretação superficial desse artigo –, serão realizadas em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Há que se considerar, ainda, que o acesso ao portal próprio citado pelo artigo comentado, apenas é acessível com certificação digital.

A legislação efetivamente é infeliz nesse ponto. Não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a extinção do Diário Oficial na sua forma eletrônica, a qual satisfaz, sem maiores considerações, os propósitos do PJe.

O Princípio da Publicidade resta infringido. Vejamos.

A intimação por portal próprio, acessível apenas aos

cadastrados, ou seja, partes e respectivos patronos, não se realiza de forma pública, mas sim acessível apenas ao destinatário, no meio de um sistema informático, que atualmente é confuso até mesmo ao próprio destinatário.

Veja-se que pelo exposto acerca do Princípio da Publicidade, para que o mesmo seja atendido, não basta intimar as partes e os advogados, mas deve-se fazê-la de forma pública, ou seja, para a sociedade em geral.

Contudo, o próprio Poder Judiciário reconheceu o erro legislativo, pois recentemente, em 30/08/2013, o CSJT publicou a Resolução nº 120/2013, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, alterando a respectiva Resolução que institui o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. A alteração dispõe que as intimações no PJe-JT serão realizadas mediante publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), disponível à sociedade em geral.

Evitaremos novas discussões acerca dos poderes delegados aos Tribunais pelo artigo 18 da Lei nº 11.419/06, mas temos que na Justiça do Trabalho, nos dias de hoje, as intimações serão realizadas atendendo-se o Princípio da Publicidade.

#### **4.5 - Princípio da Supremacia do Interesse Público – Direito à Intimidade e à Vida Privada**

Quanto ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, cabe a análise no artigo 13 da lei 11.419/2006<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível,

Interessante nesse aspecto, traçar um paralelo entre o citado artigo 13 e o sistema *Bacen-Jud*.

A Justiça do Trabalho foi pioneira na utilização desse sistema criado pelo Banco Central para imprimir agilidade e segurança às ordens judiciais encaminhadas às Instituições Financeiras. O sistema vem sendo utilizado em grande parte pelos Juízos Trabalhistas, os quais responderam por 121 mil restrições e 1,4 milhão de consultas ao sistema no ano de 2010.<sup>46</sup>

Porém, nota-se que o sistema em comento é uma anomalia no sistema processual. Pelo *Bacen-Jud* o juiz realiza um verdadeiro confisco na conta corrente do devedor, pois ainda que o sistema permita a penhora de quantia certa, na prática, ocorre o bloqueio da conta corrente.

É importante pois, a normatização do sistema, concomitante à prudência dos magistrados ao determinarem a penhora *on line*.

As considerações são feitas pois a penhora, por tratar-se de processo, somente pode ser legislada pela União, por disposição constitucional.

Verifica-se, ainda, que a EC 32/2001, proibiu a edição de Medidas Provisórias, com o seguinte comando no artigo 62, inciso II da Constituição Federal:

*“II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.”*

Com a inserção do artigo 13 da Lei nº 11.419/2006, foi dada a possibilidade de um precedente para “purificar” o *Bacen-Jud*, que fere o texto constitucional. Referido artigo 13, desta forma, insere a ideia da

---

preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)”

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-27/justica-trabalho-foi-usou-bacenjud-2010>>. Acesso em 14 jul. 2013.

penhora *online* sem o devido processo legal e, na mesma esteira, a exibição de dados das empresas privadas.

O artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal é clara ao determinar que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Considerando o ordenamento pátrio, a determinação do magistrado para que seja realizada por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos, considerando cadastro público quaisquer dados que concessionárias ou empresas privadas possuam, é medida completamente abusiva e avessa à Constituição Federal.

Nesse pensamento, deve-se ficar claro, portanto, que ao magistrado não cabe confundir sua função com a do investigador de polícia ou produtor de prova.

Entretanto, esse não é o único posicionamento, ou mesmo a corrente doutrinária majoritária. Registramos que, dos estudos efetuados, não encontramos um posicionamento predominante. E para refutar a posição vislumbrada acima, encontramos o princípio inquisitivo conjugado com o denominado ativismo judiciário e uma interpretação instrumentalista do processo, defendido por doutrinadores já consagrados no meio jurídico, como *Cândido Rangel Dinamarco*, *Ada Pellegrini Grinover*, *Antônio Cândido Dinamarco* e *Antônio Carlos de Araújo Cintra*, para os quais o juiz deve participar efetivamente do processo.

Assim, segunda a visão dos doutrinadores acima e da interpretação de *José Alberto Cunha Gomes*<sup>47</sup>, entende-se que,

---

<sup>47</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduard de Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico.

principalmente com escopo no artigo 13 da Lei 11.419/2006, incentiva-se o ativismo judiciário, onde o magistrado desenvolve suas atribuições de forma mais ativa e menos espectadora, utilizando-se do comando legal como um rompimento com a formalidade excessiva dos procedimentos, prestigiando o poder inquisitivo do juiz que, sem qualquer provocação das partes, poderá obter quaisquer dados disponíveis na rede de computadores de qualquer cadastro público ou privado.

#### **4.6 - Celeridade**

O Princípio da Celeridade, também é conhecido como Princípio da Duração Razoável do Processo. No Processo do Trabalho o princípio em comento é exaltado e as ações que dele se utilizam, via de regra, buscam créditos de natureza alimentar. Daí a nítida importância do princípio nos processos trabalhistas, a fim de que esses sejam concluídos no menor lapso de tempo possível, sem comprometer os demais princípios e postulados do processo.

Nesse sentido, o tema relativo à duração do processo, preocupa e faz debruçarem-se os inúmeros processualistas operadores do direito.

O Estado detém o monopólio da tutela jurídica, proibindo os cidadãos de exercerem o direito com as próprias mãos e, nesse trilho, utilizando o Poder Judiciário, compromete-se em tutelar e solucionar adequadamente os mais variados conflitos advindos da vida em sociedade.

A demora na resposta do Estado aos litígios que se formam na sociedade, traz o seu desprestígio, com toda ordem de insatisfação dos jurisdicionados e ônus econômico ou, até mesmo, a possibilidade de obter-se soluções ineficazes ou injustas, na medida em que o grande lapso temporal pode destruir os elementos probatórios necessários para demonstrar-se o

direito invocado pelo litigante, causar prejuízos materiais e morais, bem como perpetuar as angustias dos envolvidos, por exemplo.

Antes da criação do Processo do Trabalho, os conflitos nas relações de emprego eram jurisdicionados pelo Processo Civil de cada unidade federativa do Brasil.

O Processo Civil, diante da enorme gama de situações da vida em sociedade, do direito material e dos valores jurídicos tutelados, observou uma crescente complexidade dos seus procedimentos, com reflexo significativo no tempo de tramitação de uma lide. Nesse caminhar, mostrou-se inadequado para a solução de conflitos trabalhistas, que exigem maior celeridade em razão da natureza alimentar das verbas envolvidas.

Diante da necessidade de uma resposta mais célere aos conflitos submetidos à solução, efetivamente impõe-se ao Estado o dever de adotar medidas para reduzir a sua demora e, da ineficiência do Processo Civil quando aplicado às relações de trabalho, viu-se o nascimento do Processo do Trabalho.

Como relatado por Leal<sup>48</sup>, o Processo do Trabalho, instituído por meio do Decreto-Lei 1.237/39, foi concebido de maneira a permitir o julgamento de uma ação em apenas sete dias. A Justiça do Trabalho, inicialmente concebida como uma instituição totalmente diferente para solução dos conflitos trabalhistas, pois a ela não se aplicava as regras constitucionais relativas ao Poder Judiciário (por expressa previsão das Constituições de 1934<sup>49</sup> e de 1937<sup>50</sup>), foi inspirada nos Tribunais Rurais do Estado de São

---

<sup>48</sup> LEAL, Paulo J. B. Nova Sistemática de Recursos no Processo do Trabalho. In: Justiça do Trabalho, Porto Alegre, RS, XXI, n. 370, out 2014, p. 17/27.

<sup>49</sup> Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV.

<sup>50</sup> Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao

Paulo.

Dentre as peculiaridades do Processo do Trabalho, como a representação classista, extinta em dezembro de 1999, o ordenamento processual trabalhista atual manteve diversos procedimentos que, cumpridos rigorosamente, permitem iniciar e encerrar uma demanda trabalhista em apenas sete dias, nesse sentido o artigo 841, da CLT<sup>51</sup>.

O procedimental trabalhista possui características de grande impacto na celeridade processual, como por exemplo a ausência de pagamento prévio de taxa judiciária, o sistema oral pleno (todos os atos do processo podem ser praticados perante os responsáveis pelo julgamento da causa), ausência de impugnação em separado das decisões interlocutórias e o impulso de ofício pelo juiz na execução.

As discussões acerca EC nº 45/2004, que erigiu o Princípio da Celeridade à norma constitucional, teve início em 1992, com a PEC nº 96 do deputado Hélio Bicudo, inspirada pela opinião de que o Estado não estava agindo a contento para solucionar a crise da Justiça brasileira, crise essa gerada pela sensação de ineficiência e morosidade na solução de conflitos.

Em 1999, a relatora da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, instalada para analisar a proposta da PEC nº 96, Zulaiê Cobra Ribeiro, inseriu um inciso no artigo 5º da Constituição Federal acerca do direito à duração razoável do processo, tratado como princípio de ordem processual, sob sugestões da Associação dos Magistrados do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil, à luz das Constituições do México e de

---

recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum.

<sup>51</sup> Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito horas), remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

Portugal<sup>52</sup>.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 45 foi editada para consignar o Princípio da Celeridade como princípio supralegal. Acrescentando ao artigo 5º o inciso LXXVIII e atinge o âmbito judicial e administrativo, comandando que a todos é garantido a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua consecução.

Observa-se, ainda, que o Princípio em tela também está inserido na legislação infraconstitucional, como por exemplo, no artigo 125, II do Código de Processo Civil, no artigo 531 do Código de Processo Penal e artigo 2º da Lei n. 9099/95.

O artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica<sup>53</sup>, do qual o Brasil é signatário, também consigna, dentre as garantias, que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

O Princípio da Celeridade também está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 765<sup>54</sup> e prevê que os Juízos e Tribunais do Trabalho velarão pelo andamento rápido das causas.

Pelo comando constitucional, pelas normas

---

<sup>52</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=124932](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=124932)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

<sup>53</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

<sup>54</sup> Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

infraconstitucionais e pelas normas internacionais, resta ao Estado garantir ao jurisdicionado que tudo será feito para que os conflitos sejam julgados em um tempo razoável. Vale dizer que o Estado deverá agir com celeridade para a solução dos conflitos.

Todavia, mesmo com a edição da EC 45/2004, não se pode ignorar que, atualmente, o Processo do Trabalho há muito se distanciou dos objetivos relacionados ao tempo de duração de quando o mesmo foi idealizado, pois, não raras vezes, a sentença em uma reclamação trabalhista somente é proferida um ano após a sua distribuição, em razão das mais variadas vicissitudes que a Justiça brasileira enfrenta.

Não se deve perder de vista que o aumento contínuo da população brasileira com o conseqüente aumento da economia, do volume de negócios realizados, dos postos de trabalho e etc., também produz o aumento dos conflitos e o número de processos respectivos. Tais fatores, exigem que o Estado, com o Poder Judiciário diretamente envolvido, por exemplo, aumente a quantidade de Juízes e acelere a tramitação processual, propiciando respostas mais rápidas e acertadas aos jurisdicionados, ao povo.

Nesse sentido, a utilização da tecnologia da informação já propicia ao Judiciário, no processo físico, a aceleração do tempo de sua tramitação, com a nítida redução dos denominados “tempos mortos” no processo, como por exemplo, os dias que se leva para a juntada de uma petição protocolada fisicamente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desde o ano de 2007, se utiliza do SisDoc, um sistema de protocolização de documentos físicos e eletrônicos que permite aos envolvidos em um determinado processo, a prática de atos processuais dependentes de petição escrita, dispensando-se a apresentação posterior dos originais, já nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/06.

O recurso tecnológico citado acima, inicialmente recebido com cautela pelos advogados, atualmente é utilizado em larga escala e tem grande aceitação por esses profissionais. As peças protocoladas por tal sistema, via de regra, são juntadas no dia seguinte do seu protocolo ao processo.

Não há sombra de dúvida que o Processo Judicial Eletrônico advém de experiências com resultado positivo na informatização do Judiciário, como o SisDoc, e encontra no Princípio da Celeridade, um dos seus maiores incentivos e grande guardião.

Do quanto exposto, reside a relação entre o PJe e o Princípio da Celeridade, aquele com o objetivo de reduzir a lapso temporal da tramitação do processo e a consequente prestação jurisdicional. E esta, na mesma esteira, concretizada com maior tempestividade e assertividade, por consequência.

#### **4.7 - Princípios Processuais Infraconstitucionais**

Pretende-se nesse ponto, traçar breves comentários acerca dos Princípios Processuais Infraconstitucionais que entendemos ser complementares ao Princípio da Celeridade frente ao PJe. Quais sejam: Princípio da Oralidade, da Imediação e da Instrumentalidade.

O Princípio da Oralidade não está entre os princípios processuais. É um princípio procedimental. De origem remota, dos primórdios do sistema processual de solução de litígios. A essência da oralidade está no maior contato entre julgador e partes, a prevalência da oralidade sobre a escrita.

A escrita no processo se fez necessária ante o aumento substancial das informações, dos litígios, da complexidade, da

necessidade de registro e como solução para que se evitassem litígios sobre a mesma demanda, dentre outras necessidades.

Há algumas décadas atrás não se imaginava a tecnologia atual, a sua capacidade em efetuar registros de forma simples e economicamente viável.

É evidente a sintonia do Processo Judicial Eletrônico com o Princípio da Oralidade combinados com os avanços tecnológicos.

A audiência trabalhista gravada, seja em áudio ou vídeo, acreditamos, pode trazer benefícios de toda ordem, resgatando a oralidade prevista inicialmente ao Processo do Trabalho. Os Tribunais Regionais do Trabalho podem ter acesso a toda e qualquer polêmica ocorrida em audiência, com a exata interpretação do quanto se passou. Por outro lado, o sistema por si só, exigirá maior atenção quanto a ética pelos magistrados, advogados, partes e testemunhas.

A CLT, prevê em diversos artigos o Princípio da Oralidade. Veja-se os artigos abaixo, todos da Consolidação das Leis do Trabalho:

- 840, *caput*: autoriza a reclamação verbal;
- 847: autoriza a defesa verbal, com prazo de 20 minutos;
- 848, *caput*: interrogatório dos litigantes;
- 848, §2º: oitiva de testemunhas, peritos e técnicos, e;
- 850, *caput*: razões finais de forma verbal, com prazo de 10 minutos.

Porém, observa-se que, via de regra, o tempo definido é sufocado pela necessidade atual de transcrição do exposto pela parte ou pelo patrono. Evidente que o tempo poderá ser melhor aproveitado nas manifestações orais com a utilização da tecnologia de gravações

audiovisual e, também, o quão melhor preparados deverão estar os patronos.

Interessante ressaltar, que o Processo do Trabalho, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.237/39, adota a doutrina de Giuseppe Chiovenda, com grande enfoque no princípio da oralidade processual<sup>55</sup>. Tanto assim o é, que o Processo do Trabalho, em sua concepção, almeja o julgamento da lide em apenas 7 dias.

O Princípio da Imediatidade ou Imediação, é aquele que instrui o Juízo a ter contato direto com as provas a serem produzidos na instrução processual, para melhor lhe formar o convencimento, melhor avaliar a credibilidade das mesmas, na busca da verdade real. Tudo para que se afaste a frieza do papel.

Entendemos que, com o avanço tecnológico comentado e aplaudido acima, em sintonia com o PJe, permitirá ao Magistrado melhor contato com as provas produzidas, com mais qualidade no seu registro.

Ademais, entendemos que a tramitação de um processo que se prolonga demasiadamente no tempo, acaba por se afastar da verdade real. Distanciando o Julgador das provas colhidas. Outro ponto positivo ao PJe, relacionado com o Princípio da Imediatidade.

Quanto ao Princípio da Instrumentalidade, o seu comando se dirige para que o processo seja utilizado para a persecução de um fim e, para tanto, reputa-se que o mesmo não é um objetivo em si mesmo.

O reflexo na legislação de tal princípio está insculpido nos artigos 154 e 244 do CPC, os quais preveem que os atos e termos processuais não dependem de uma forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, mesmo que o ato seja realizado de outra maneira

---

<sup>55</sup> LEAL, Paulo J. B. Ob. Cit., p. 17/18.

quando prevista uma forma determinada, mas sem cominação de nulidade, o mesmo será considerado válido.

Vejamos um exemplo, se o reclamado comparecer espontaneamente à uma audiência da qual não foi notificado, a sua presença fará da citação um ato desnecessário, aperfeiçoando a citação.

O raciocínio que se pretende traçar é muito bem comentado por CLEMENTINO<sup>56</sup>, ou seja, as fórmulas processuais “não estão indenes à ação do tempo e necessitam adaptar-se ao novo aparato tecnológico que hoje existe. Assim como os novos tempos nos privaram de muitas coisas que causam certa nostalgia, por outro lado, trouxeram também uma série de inovações positivas cuja utilização criteriosa se impõe. (...) A utilização do Processo Virtual amplia a efetividade desse Princípio, haja vista que toda e qualquer forma de melhoria na condução da via processual vem ao encontro do objetivo maior do Processo que é estabelecer a melhor forma de buscar a solução da lide dentro de um espaço de tempo razoável”.

---

<sup>56</sup> Op. Cit. p. 166 e 167.

## 5 - CONCLUSÃO

Ao início do presente trabalho, analisamos a natureza jurídica do processo eletrônico, pois entendemos que a terminologia “processo eletrônico” não é a mais correta, certo de que as regras da Lei do Processo Eletrônico são de natureza eminentemente procedimental. O procedimento é o rito e no Processo do Trabalho, apresenta-se como rito sumário, sumaríssimo e ordinário. Enquanto processo é instrumento de direito material, como por exemplo, o processo de conhecimento e o processo de execução na seara trabalhista, nesse sentido a melhor adequação à terminologia procedimento.

A Lei nº 11.419/06, efetivamente vem para alterar a forma como o operador do direito interage com o processo. No passado, as informações disponibilizadas pelos Tribunais na internet possuíam cunho meramente informativo, porém, nesse momento, com a implementação do PJe, tais informações deixam de ser meramente informativas para se revestirem de caráter oficial, para provocarem as partes.

De imediato, verificaram-se três pontos de destaque do denominado procedimento eletrônico. O primeiro, é a previsão legal de que os “autos” e os atos processuais sejam armazenados exclusivamente em meio eletrônico, sem qualquer suporte físico, desde que não provoque prejuízo às partes. O segundo, a exigência de certificado digital para todos aqueles que desejem atuar no procedimento eletrônico. E por fim, o terceiro, é a comunicação eletrônica de todos os atos processuais, dispensando-se a citação e a intimação por meio físico.

Ato contínuo, estudando-se o PJe-JT, foi realizada uma breve apresentação dos artigos principais da Lei nº 11.419/06, para que pouco mais adiante traçássemos algumas considerações principiológicas aderentes ao tema.

Almejou-se nesse trabalho, apontar alguns pontos em que o PJe foi ao encontro ou de encontro com alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais do nosso ordenamento pátrio.

Nessa visão, o primeiro princípio constitucional estudado foi o da Igualdade. Aquele que preconiza o nivelamento das partes, o tratamento desigual entre os desiguais para que a justiça seja alcançada.

Não há dúvida de que a disparidade de renda e instrução entre a população brasileira é enorme e notória. E indagamos se o acesso ao PJe pelo cidadão comum e pouco favorecido economicamente restou garantido.

Perquirimos dois pontos que nos levaram a admitir que o PJe atende ao Princípio da Igualdade, não restando dificuldades insuperáveis, mesmo com toda a novel tecnologia envolvida e seus requisitos pouco conhecidos, como a certificação digital. O primeiro, reside no fato de que aquela parte assistida por advogado, supera as dificuldades de acesso ao PJe, justamente porque o profissional contratado assim o faz em nome dela. O segundo, localizado na própria Lei, ou seja, mesmo com o *jus postulandi* na Justiça do trabalho, consignou-se na Lei, que a parte poderá cumprir o ato processual de maneira tradicional e a secretaria da Vara do Trabalho o converterá para o formato digital.

Observando-se o Princípio do Devido Processo Legal frente ao PJe, entendemos que este apenas traz um novo ambiente (agora eletrônico) para aplicação do Princípio. Pontuamos, inclusive, que o Poder Judiciário deve agir com cautela e evitar interpretações *contra legem*, na vazão dos anseios de se adaptar a legislação frente ao PJe, não é essa a sua função.

Não encontramos óbice entre o PJe e os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Os atos processuais de manifestação das partes não podem ser obstados, dispondo a própria Lei do Processo Judicial

Eletrônico e a Resolução 94/2012 do CSJT, revogada pela resolução nº 136/2014/CSJT, com o mesmo teor, que os procedimentos eletrônicos serão preteridos quando provocarem prejuízo às partes.

Descrevemos o Princípio da Publicidade, o qual não se confunde com a ciência das partes do andamento processual, por exemplo. Ressaltando que o Princípio está relacionado com a publicidade do processo à sociedade e, esta, como fiscal do Poder Judiciário em geral.

No estudo do PJe frente ao Princípio da Publicidade, fomos forçados a adotar posicionamento contrário à Lei, entendendo que a Lei do Processo Eletrônico infringe o Princípio.

Veja-se que a lei prevê que as intimações serão realizadas em portal próprio, fechado, acessível apenas às partes, nos meandros de um sistema informático que não é simples. Diante disso não se pode admitir que os atos do Poder Judiciário restem ocultos.

Entretanto, o próprio Poder Judiciário reconheceu o erro legislativo, ao menos no âmbito da Justiça do Trabalho, pois adotou posicionamento diverso. Determinou que as intimações dos processos que tramitem pelo PJe-JT, sejam realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, disponível à sociedade em geral, sem qualquer restrição de acesso.

Adiante, em relação ao artigo 13 da Lei do Processo Eletrônico, apesar da doutrina em parte o chancelar, considerando os princípios comentados no capítulo 3.2, entendemos que há patente violação do artigo 5º, inciso XII da constituição Federal.

Posicionamo-nos que, a determinação do magistrado para que seja realizado por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e documentos, considerando cadastro público quaisquer dados que concessionárias ou empresas privadas possuam, é medida abusiva e avessa à

Constituição Federal, a qual determina que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal”, conforme artigo 5º, inciso XII.

Ao fim do presente trabalho, discorreremos acerca do Princípio da Celeridade e dos princípios infraconstitucionais decorrentes. Analisamos se o PJe corrobora com tais princípios e concluímos positivamente.

Verificamos que o PJe busca uma evolução na celeridade processual, com seus novos procedimentos e grande potencial para a redução do tempo de tramitação do processo, sem comprometer e ainda permitindo solo fértil para que outros princípios infraconstitucionais, como o Princípio da Oralidade, da Imediação e da Instrumentalidade sejam atendidos.

O Processo Judicial Eletrônico é, sem sombra de dúvida, um trabalho de evolução ousado e ambicioso para o Poder Judiciário e para todos os seus operadores, sejam partes, advogados ou peritos, por exemplo.

No presente trabalho foi possível trazer alguns pontos de vantagem e desvantagem da adoção do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho e, por via oblíqua, nos demais ramos do direito, mesmo que esse não tenha sido o objetivo do estudo, assim como algumas considerações principiológicas e uma breve análise da Lei do Processo Judicial Eletrônico de nº 11.419/06.

## 6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico. São Paulo: RT, 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. São Paulo: Forense, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Forense, 2012.

ARAUJO DE FREITAS, Marcelo. O processo judicial eletrônico. São Paulo: JM Livraria Jurídica, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2007.

CATHARINO, José Martins. Compêndio de direito universitário do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1972.

CESÁRIO, João Humberto. Provas e Recursos no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.

CHAVES, Luciano Athayde. Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

GOMES, Orlando e, Gottschalk, Élson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, CINTRA, Antônio Carlos Araujo. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho. São Paulo: LTR, 1988.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2012.

NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9)>. Acesso em out 2013.

SILVA, MARCELO MESQUITA. Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma Visão Prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento Tecnológico e Legal. Campinas: Millennium, 2012.

SILVA, Roberta Pappen da. O princípio da igualdade no Direito do Trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5962](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5962)>. Acesso em out 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. O Processo na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

PAULA, Wesleu Roberto de. Publicidade no processo judicial eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. Manual de Processo do Trabalho sob a Perspectiva do Advogado. São Paulo: LTr, 2012.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à CLT. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada. São Paulo: LTR, 2012.

SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. Súmulas e OJ's do TST: Comentadas e Organizadas por assunto. São Paulo: Editora Juspodivm, 2ª ed., 2012.

SILVA, MARCELO MESQUITA. Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma Visão Prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento Tecnológico e Legal. Campinas: Millennium, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012. Ebook.

PINTO E SILVA, Otávio. Processo Eletrônico Trabalhista. São Paulo: Ltr, 2013. Ebook.

**7 - ANEXOS**



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
COORDENADORIA PROCESSUAL**

**RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (\*)**

(\*) Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 154, de 28 de agosto de 2015.

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, os Exmos. Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Elaine Machado Vasconcelos, Maria Doralice Novaes, Carlos Coelho de Miranda Freire e Altino Pedrozo dos Santos, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

Considerando a regulamentação do PJe-JT pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013;

Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando o contido no Acórdão TCU n.º 1094/2012, que, entre outras diretrizes, recomenda a realização de fiscalização no CSJT, mormente de modo a "evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em

atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação e funcionamento do sistema de processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho;

Considerando a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico, seja em meio eletrônico, o que implica replicação de gastos e investimentos pelos Tribunais e em dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados e procuradores que atuam perante vários Tribunais diferentes;

Considerando as atribuições previstas na Constituição Federal, art. 111-A, § 2º, II, especialmente no que concerne à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para alterações na Resolução Administrativa nº 94/2012, deste Conselho;

Considerando a experiência adquirida após mais de dois anos de implantação do PJe na Justiça do Trabalho e a necessidade de adaptá-lo às necessidades apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho; e

Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-AN-7304-40.2014.5.90.0000,

#### **RESOLVE:**

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema informatizado de processo judicial na Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

### **CAPÍTULO I DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

- I – a tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações

necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – certificado digital: meio eletrônico de identificação de seu titular, pessoa física ou jurídica, destinado a identificá-lo eletronicamente em todos os acessos ao meio eletrônico (Internet), nos termos da Lei nº 11.419, de dezembro de 2006;

II – assinatura eletrônica, que compreende as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital: baseada em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei ou regulamentação específica;

b) usuário(nome de login)e senha, mediante cadastro no PJe-JT.

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço; e

X – usuários externos: todos os demais usuários, incluídas as partes, os advogados, os membros do Ministério Público do Trabalho, os auxiliares da justiça e os terceiros intervenientes.

Art. 4º Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na rede mundial de computadores.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

## **Seção II**

### **Do Acesso ao Sistema**

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso II, alínea "a", do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

- I – assinatura de documentos e arquivos;
- II – serviços com a exigência de identificação ou certificação digital; e
- III – consultas e operações que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

Parágrafo único. Excetuados os casos previstos no caput deste artigo, será possível acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e senha, na forma prevista no artigo 7º da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º O acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado.

Art. 7º Constitui responsabilidade do usuário:

- I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II - a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil;
- III - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 8º O credenciamento de advogados no sistema dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe-JT, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando a funcionalidade específica do PJe-JT para este fim, salvo as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

§ 3º O credenciamento de advogados na forma prevista neste artigo não dispensa a juntada de mandato, para fins do disposto no art. 37 do Código de Processo Civil.

Art. 9º As Presidências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as providências necessárias para fornecer, pelo menos, 2 (dois) certificados digitais para cada magistrado, preferencialmente de autoridades certificadoras diferentes, e pelo menos 1 (um) para os demais usuários internos do sistema.

Art. 10. Os órgãos da Justiça do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta aos autos digitais, digitalização e envio das peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para fins do caput, os órgãos da Justiça do Trabalho devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

§ 2º Aos petionários, inclusive advogados, com deficiência física impeditiva do uso adequado do sistema, será assegurado o direito de peticionamento físico, devendo as peças e documentos serem digitalizados e juntados ao sistema PJe-JT por servidor da unidade judiciária competente.

§ 3º Os órgãos da Justiça do Trabalho poderão celebrar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como com outros órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

### **Subseção I Dos Perfis de Usuário no Sistema PJe-JT**

Art. 11. Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e definido em ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual.

Art. 12. A criação de novos perfis de usuários no sistema é atribuição exclusiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ouvida a Gerência Técnica do PJe-JT.

Art. 13. Caberá ao magistrado gestor da Unidade Judiciária definir os perfis dos servidores usuários nela lotados, vedada a designação, para o estagiário, de perfil diverso daquele existente no sistema.

### **Subseção II Da Disponibilidade do Sistema**

Art. 14. O PJe-JT estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 15. Considera-se indisponibilidade do sistema PJe-JT a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de WebService, de qualquer um

dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais;
- III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas feitas via sistema; ou
- IV - impossibilidade de utilização de equipamentos disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para acesso dos usuários externos ao sistema.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão ostensivamente comunicadas aos usuários internos e externos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e realizadas, preferencialmente, no período das 0h de sábado às 22h de domingo, ou entre 0h e 6h nos demais dias da semana.

§ 2º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

Art. 16. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida na forma do artigo 10 da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e também pelos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo ser registrada em relatório de interrupções de funcionamento e divulgada ao público em seus sítios na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade;
- III - serviços que ficaram indisponíveis; e
- IV - assinatura digital do responsável pela unidade de Tecnologia da Informação ou Informática do Tribunal Regional do Trabalho, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real, ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou
- II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24 horas do dia útil seguinte quando:

- I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou
- II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao término.

### **Seção III** **Do Funcionamento do Sistema**

Art. 18. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabyte, com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante a utilização do editor de texto do sistema ou da juntada de arquivo eletrônico, tipo Portable Document Format (.pdf), de padrão "PDF-A".

§ 2º Os documentos juntados deverão ter o formato Portable Document Format (.pdf), podendo ou não ter o padrão "PDF-A".

§ 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 4º É atribuição típica dos magistrados de primeiro e segundo graus, se for o caso, tornar indisponíveis peças e documentos assinados no sistema.

§ 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo.

Art. 19. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público do Trabalho, pelas procuradorias e por advogados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que enviar ao PJe-JT estejam livres de artefatos maliciosos (vírus, spyware, trojan horses, worms, etc). Em quaisquer dessas hipóteses, os arquivos poderão ser rejeitados de plano, informando-se ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 20. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 21. Os documentos juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, observado o contraditório.

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

§ 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.

#### **Seção IV Dos Atos Processuais**

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias.

§ 3º Na ocorrência de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da Unidade Judiciária destinatária da petição

ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 4º As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pauta de órgão julgador colegiado, a publicação de acórdãos e de decisões monocráticas, deverão ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 24. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

Art. 25. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, sendo a intimação feita pelo sistema do processo judicial eletrônico:

I - o dia inicial da contagem é o seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 26. A distribuição da ação e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos referidos no art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ da parte autora, conforme determinação contida no art. 15, caput, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º O sistema fornecerá, por ocasião da distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará o autor imediatamente intimado

§ 3º Os dados da autuação automática deverão ser conferidos pela Unidade Judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, com o devido registro no sistema.

Art. 27. Poderão ser criadas outras funcionalidades no sistema que indiquem a ocorrência de possível prevenção, suspeição e impedimento, bem como de litispendência e coisa julgada.

Parágrafo único. O alerta do sistema quanto à ocorrência de possível

prevenção, suspeição, impedimento, litispendência e coisa julgada não afastará a livre distribuição do feito e o magistrado, sempre que acolher tal indicativo, proferirá decisão fundamentada.

Art. 28. Em regra, a distribuição de ações, a interposição de recursos e de incidentes serão unicamente por meio eletrônico, salvo na hipótese de embargos de terceiros, ações cautelares, agravos de instrumento e demais incidentes, quando ajuizados ou interpostos em processos que tramitam em meio físico.

Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

§ 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados.

§ 2º Fica facultada a apresentação de defesa oral, por 20 (vinte) minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Art. 30. A comprovação da entrega de expedientes por Oficiais de Justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos, ou realizar a guarda desta em meio físico até o trânsito em julgado da sentença ou decurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

Art. 31. Os avisos de recebimento (AR) serão digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos, a critério do Juiz ou a requerimento da parte.

Art. 32. As atas e os termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo Juiz do Trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de celebração de acordo e havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinada manualmente e, então, digitalizada para inserção no PJe-JT.

Art. 33. A postulação encaminhada será considerada tempestiva quando enviada, integralmente, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 1º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do Juiz, após o término do período de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 2º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo:

I – data e horário da prática do ato;

II – a identificação do processo;

III – o nome do remetente ou do usuário que assinou eletronicamente o documento; e

IV – o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente, se houver.

§ 3º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 4º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe-JT, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 5º A não obtenção de acesso ao PJe-JT, e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

## **Seção V Dos Atos Processuais nos Tribunais**

Art. 34. A partir da implantação do PJe-JT no segundo grau de jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, será dispensada a formação de autos suplementares em casos de exceção de impedimento ou suspeição, agravos de instrumento, agravos regimentais e agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Art. 35. As atas de sessões, quando necessárias para registros passíveis de publicidade, deverão ser lavradas pela secretaria e aprovadas pela Presidência do respectivo Órgão colegiado, com envio posterior para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

## **CAPITULO II DA CONSULTA**

Art. 36. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as partes, advogados, Ministério Público do Trabalho e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo, será exigido o credenciamento no sistema.

## **Seção I Do Segredo de Justiça e do Sigilo**

Art. 37. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.(NR dada Resolução CSJT n.º 154, de 28 de agosto de 2015)

## **Seção II Do Uso Inadequado do Sistema**

Art. 38. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total do usuário, de forma preventiva ou temporária.

§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput deste artigo, as atividades que configurem ataques ou uso desproporcional dos ativos computacionais, devidamente comprovados.

§ 2º Na hipótese do caput, deverá ser procedido imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA**

### **Seção I Dos Comitês Gestores**

Art. 39. A administração do PJe-JT caberá ao Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos e externos do sistema, de acordo com as diretrizes fixadas nesta Resolução.

### **Subseção I Do Comitê Gestor Nacional**

Art. 40. O Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte, a manutenção corretiva e evolutiva, bem como a divulgação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Art. 41. São atribuições do Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho:

I – garantir a adequação do PJe-JT aos requisitos legais e às

necessidades da Justiça do Trabalho;

II - definir as premissas e as estratégias utilizadas para a especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe-JT;

III - garantir a padronização do PJe-JT nos órgãos da Justiça do Trabalho;

IV - definir o escopo do sistema no que concerne às particularidades da Justiça do Trabalho;

V - promover a integração com os demais órgãos e entidades necessários ao desenvolvimento e implantação do PJe-JT;

VI - colaborar com as áreas de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho para a capacitação necessária dos servidores da Justiça do Trabalho nas competências afetas a este projeto;

VII - interagir com as áreas de comunicação social do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando ciência a todos os magistrados, servidores e demais usuários, de qualquer questão pertinente ao PJe-JT;

VIII - priorizar e deliberar sobre as necessidades de manutenção do sistema e encaminhá-las às áreas competentes;

IX - analisar, para fins de aprovação prévia, os cronogramas dos Tribunais Regionais do Trabalho para novas implantações do sistema PJe-JT nas Unidades Judiciárias;

X - propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de avaliar as propostas de desenvolvimento de projetos afetos ao PJe-JT, com vistas a possível aproveitamento;

XI - divulgar, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e nos sítios do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o cronograma de implantação do PJe-JT; e

XII - receber e avaliar as demandas relacionadas ao PJe-JT que forem encaminhadas pelos Comitês Gestores Regionais.

Art. 42. O Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho será composto por:

I - Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - três magistrados do trabalho designados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - um magistrado indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR;

IV - um Secretário ou Diretor de Tecnologia da Informação de Tribunal Regional do Trabalho designado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - Secretário Especial de Integração Tecnológica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VI - Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - um advogado indicado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

VIII - um membro do Ministério Público do Trabalho indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho presidirá os trabalhos do Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho e designará, nas suas ausências ou impedimentos, um dos magistrados indicados no inciso II para substituí-lo.

## **Subseção II**

### **Dos Comitês Gestores Regionais**

Art. 43. Compete aos Comitês Gestores Regionais, a serem criados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 48 desta Resolução, as seguintes atribuições:

I – administrar a estrutura, implementação e funcionamento do sistema, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho;

II – avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do sistema e encaminhá-las ao Comitê Gestor Nacional;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais;

VI – propor ao Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho alterações visando ao aprimoramento do sistema;

VII – observar as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho;

VIII – divulgar as ações para a implantação do PJe-JT no sítio do respectivo Tribunal Regional do Trabalho e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT;

IX – apresentar proposta de plano de ação regional para a implantação do PJe-JT;

X – acompanhar a execução do plano de ação regional, após a aprovação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, verificando se as atividades desenvolvidas estão adequadas e em consonância com o planejamento traçado;

XI – monitorar e avaliar periodicamente os resultados do plano de implantação, com vistas a melhorar a sua qualidade, eficiência e eficácia, aprimorando a execução e corrigindo eventuais falhas; e

XII – avaliar demandas dos usuários e, se for o caso, encaminhá-los ao Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho.

Art. 44. Cada Comitê Gestor Regional será composto, pelo menos, por:

I – um Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho;

II – um Juiz do Trabalho, preferencialmente titular de Vara do Trabalho;

III – dois servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

IV – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

V – um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção respectiva, ou pelo Conselho Federal em caso de atuação em mais de um Estado;

VI – um membro do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 1º Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados por ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º O Desembargador do Tribunal Regional Trabalho coordenará os trabalhos do Comitê Gestor Regional e designará, nas suas ausências ou

impedimentos, seu substituto.

§ 3º Os Presidentes dos Regionais encaminharão à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cópias dos atos de constituição de seus respectivos Comitês Regionais, informando, inclusive, sobre eventuais alterações em suas composições.

### **Subseção III Do Administrador do Sistema**

Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho designar servidores que exercerão a função de Administrador do Sistema, no 1º e no 2º grau de jurisdição, observadas as seguintes regras:

I – dois servidores da área de Tecnologia da Informação para, com o apoio da área de infraestrutura, exercer as atividades relacionadas à configuração de novas versões disponibilizadas pelo CSJT, atualização de fluxos, parametrização, testes preliminares e correções no sistema;

II – dois servidores da área judiciária, para o módulo de 2º grau, com experiência de atuação em áreas como a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Vice-Corregedoria, Gabinetes e Secretarias de órgãos colegiados;

III – dois servidores da área judiciária, para o módulo de 1º grau, com experiência de atuação em áreas como secretarias de varas e gabinetes de juízes.

§ 1º A critério do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá ser ampliado o número de administradores de sistema, além dos quantitativos indicados nos incisos anteriores.

§ 2º Além dos servidores indicados pelo Presidente do Tribunal, também deverão exercer a função de Administrador do Sistema os magistrados integrantes do Comitê Regional do PJe-JT.

### **Subseção IV Da Equipe de Testes**

Art. 46. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir equipe específica de testes, composta por servidores da área judiciária, para, com apoio da área de Tecnologia da Informação, realizar todos os testes e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões disponibilizadas pelo CSJT.

Parágrafo único. A migração para as novas versões do PJe-JT somente deverá ocorrer após a realização dos testes de homologação em ambiente próprio nos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

## **CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO**

Art. 47. A implantação do PJe-JT poderá ocorrer:

I – A partir da fase de conhecimento, hipótese em que implicará, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais;

II – A partir das fases de liquidação ou execução, após o trânsito em



julgado do título, inclusive cartas precatórias executórias, execução de termo de ajuste de conduta e execuções fiscais.

Art. 48. Os Tribunais encaminharão à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor Regional, do plano e do cronograma de implantação do PJe-JT, para o respectivo ano civil, para análise e prévia aprovação do Comitê Gestor Nacional das instalações nas Unidades Judiciárias remanescentes, em tempo adequado ao plano e à dimensão do cronograma.

Parágrafo único. O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários.

Art. 49. O Tribunal Regional do Trabalho deverá divulgar, na página principal de seu sítio na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, a ampliação do PJe-JT para outras competências ou órgãos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 50. A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação constante do caput implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal.

### **Seção I** **Do Cadastramento da Liquidação e Execução - CLE**

Art. 51. Para o cadastramento do processo físico no PJe-JT no módulo Cadastramento da Liquidação e Execução - CLE, deverão ser digitalizados os seguintes documentos, além de outros que, a critério do magistrado, forem necessários para a liquidação e execução do feito, sendo dispensada a digitalização das demais peças processuais:

- I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;
- II - cálculos homologados, se houver; e
- III - instrumentos procuratórios.

Parágrafo único. Após a inserção do processo no CLE, os autos físicos serão remetidos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, prosseguindo-se com o processo pelo meio eletrônico.

Art. 52. Não deverão ser cadastrados no módulo CLE os processos que estejam em execução provisória.

Art. 53. A digitalização de autos físicos será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o magistrado



deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias para que a parte que se encontre assistida por advogado adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico, inclusive o seu prévio credenciamento no sistema, caso ainda não haja ocorrido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. O desenvolvimento de novas funcionalidades no PJe-JT e a correção de problemas identificados na sua utilização observarão as regras de Desenvolvimento de Novas Funcionalidades no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe- JT.

Art. 55. As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 56. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas unidades judiciárias, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe-JT.

Art. 57. As cartas precatórias e de ordem expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT tramitarão também em meio eletrônico e, quando da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

§ 1º Caso somente a unidade deprecante ou deprecada esteja integrada ao sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, as cartas precatórias e de ordem deverão ser encaminhadas e devolvidas via Malote Digital, observado o tamanho máximo de cada um dos arquivos de 1,5MB.

§ 2º Havendo na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, as cartas precatórias e de ordem recebidas serão cadastradas pelo setor de distribuição respectivo.

§ 3º O acompanhamento da carta precatória deverá ser realizado através da "consulta de processos de terceiros" ou "usuário (nome de login) e senha" para utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, evitando, sempre que possível, a emissão de comunicação para este fim, bastando registrar nos autos principais o procedimento e o estágio atualizado da Carta Precatória.

Art. 58. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial e realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos Tribunais, bem como a respectiva implantação em unidades judiciárias de primeiro e segundo grau.

§ 1º A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

§ 2º O Comitê Gestor Nacional do PJe-JT poderá, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas no caput deste artigo, bem como do artigo 49 desta Resolução, quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Art. 59. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão investimentos para a formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe-JT.

Art. 60. As Varas do Trabalho criadas por lei poderão ser instaladas sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, respeitado o princípio do Juiz natural pelo quantitativo de órgãos com competência territorial concorrente, mediante autorização da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 61. O Juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe-JT em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSJT nº 94/2012.

Brasília, 25 de abril de 2014.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma

estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº](#)

[5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado

emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

## OAB Nacional ajuíza Adin contra lei do processo eletrônico

sexta-feira, 30 de março de 2007 às 02:17

Brasília, 30/03/2007 - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou hoje (30) no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) número 3880, com pedido de liminar, requerendo a declaração de ilegalidade de vários artigos da Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Na avaliação da entidade, vários dos artigos da referida lei, datada de 19 de dezembro de 2006, agredem as prerrogativas constitucionais da OAB e ferem o princípio da proporcionalidade. A Adin é assinada pelo presidente nacional da OAB, Cezar Britto, e a matéria foi examinada no Pleno da entidade da advocacia na sessão do último dia 13, em Brasília.

O primeiro dos dispositivos contestados é o artigo 1º, III, "b", da Lei nº 11.419, que prevê que a assinatura sem o uso de certificação digital para o tráfego de comunicação de atos e transmissão de peças processuais serão obtidas perante o Judiciário, "mediante cadastro prévio de usuário - incluso advogados - conforme normas a serem editadas pelos seus órgãos respectivos". A medida submete o advogado ao cadastramento no Poder Judiciário, além da sua inscrição na entidade que regula o seu exercício profissional, condicionando o acesso ao processo eletrônico à concessão da assinatura não certificada. No entendimento da OAB, a exigência "excessiva" para o livre exercício profissional viola o princípio da proporcionalidade.

"Além da afronta ao princípio da proporcionalidade e ao inciso XII do art. 5º da CF, o conflito com a lei que regulamenta o exercício da profissão ensejará o acesso à Justiça a um grupo de usuários, sem que se tenha a certeza de que sejam advogados, podendo não estar sequer habilitados ao exercício profissional", afirma a entidade no texto da ação ajuizada.

O segundo dispositivo contestado pela OAB é o artigo 2º, que estabeleceu que "o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica... sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." Na opinião da OAB, a previsão de credenciamento prévio dos advogados, mediante identificação presencial do interessado, para fins de envio de petições e recurso por meio eletrônico, atinge a prerrogativa constitucional da OAB de ordenar os advogados brasileiros.

"Registrar e identificar os advogados é função da Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua própria natureza. Daí, aqueles profissionais nela inscritos podem exercer a advocacia, independentemente de qualquer credenciamento noutro cadastro", afirma a entidade no documento.

Os artigos 4º e 5º da mesma lei, que prevêem, respectivamente, que o diário de justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial e que as intimações de advogados se darão eletronicamente em portal próprio aos que se cadastrarem, também são apontados como inconstitucionais pela OAB. Quanto ao artigo 4º, a entidade afirma que o acesso dos advogados à rede mundial de computadores ainda é baixo e que a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, deveria ser examinada segundo a realidade nacional. Quanto ao artigo 5º, a OAB entende que a intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminada a publicação em papel, fere de morte o princípio da publicidade.

Por fim, a entidade questiona o artigo 18 da referida lei, que estabelece que a Lei será regulamentada por órgãos do Poder Judiciário. A OAB lembra, quanto a este item, que regulamentação de lei é privativa do presidente da República, conforme está no teor do artigo 84, IV, da Lei Fundamental. Na ação, a OAB pede que seja suspensa liminarmente a eficácia dos artigos contestados e reivindica que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

A seguir, a íntegra da Adin ajuizada hoje pelo presidente nacional da OAB, Cezar Britto, junto ao STF:

"EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, por meio de seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,  
com pedido de liminar,

contra os artigos 1º, III, "b", 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2008 (doc. 02).

As normas impugnadas

Detêm o seguinte teor os preceitos impugnados:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(...)

"Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo."

(...)

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso."

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo."

(...)

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

As inconstitucionalidades

As inconstitucionalidades dos artigos fustigados são as seguintes. O artigo 1º, III, "b", ofende o princípio da proporcionalidade e o

inciso XII do art. 5º da CF. O artigo 2º ofende os preceitos da Constituição Federal que tratam da Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º) e seu artigo 133; os artigos 4º e 5º ofendem o artigo 5º, caput, e seu inciso LX, do Texto Magno, que garante a isonomia e impõe publicidade aos atos processuais; já o artigo 18 atenta contra o artigo 84, IV da Lei Fundamental, que estabelece competir ao Presidente da República regulamentar leis.

#### Artigo 1º

Depreende-se deste artigo que a Lei 11.419/2006 elegeu o meio eletrônico como via hábil para o tráfego de comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A manifestação de vontade destes atos, através desta via, será expressa por meio de duas formas distintas de identificação inequívoca do signatário, conforme preceitua o item III do art. 1º. Sendo certo que cada uma delas terá um rito próprio, mediante entidades diversas para a obtenção do seu cadastramento. São elas:

- a) a assinatura com uso de certificação digital, que será obtida perante Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica, ora denominada como assinatura digital.
- b) a assinatura sem o uso de certificação digital, ou seja, senhas, que serão obtidas perante o Judiciário, mediante cadastro prévio de usuário – incluso advogados – conforme normas a serem editadas pelos seus órgãos respectivos.

A primeira hipótese será operada através da ICP-OAB, que é a Autoridade Certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil, que emitirá os certificados eletrônicos para seus inscritos, capacitando aqueles que estiverem no regular exercício da advocacia, para que assinem digitalmente os atos processuais pelo meio eletrônico.

Sobreleva a segunda hipótese, prevista na letra "b", do item III, do art. 1º, que submete o advogado ao cadastramento no Poder Judiciário, além da sua inscrição da entidade que regulamenta o seu exercício profissional, condicionando o acesso ao processo eletrônico à concessão da assinatura não certificada.

Esta norma dissente ou conflita com o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que garante ao cidadão o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

As qualificações profissionais dos advogados definidas por lei estão dispostas na Lei 8906/94 (Estatuto da OAB).

Fica demonstrado que a regra da letra "b", do item III, do art. 1º e do art. 2º que dispõem sobre cadastramento de advogado pelo Poder Judiciário vincula o exercício da profissão do advogado ao controle de dois órgãos diferentes.

O advogado terá que se submeter a uma carga excessiva para o exercício de sua profissão, pois, além de atender às qualificações profissionais estabelecidas por lei federal, que regulamentam a advocacia (Lei 8906), ficara ainda sujeito ao controle das normas a serem editadas pelo Judiciário, através dos seus órgãos respectivos (letra "b", do item III, do art. 1º da Lei 11419/2006).

As exigências excessivas para o livre exercício profissional importam em ataque ao "princípio da proporcionalidade".

O Min. Gilmar Ferreira Mendes analisa com propriedade o princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado." (A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal. In: Repertório IOB de Jurisprudência. 1ª quinzena de dezembro de 1994, nº 23/94, página 475)

Os meios excessivos de identificação do advogado para o exercício da profissão constituem ameaça aos direitos fundamentais do profissional. E esta será ainda mais preocupante se considerarmos que a maioria dos tribunais brasileiros ainda não se encontra suficientemente aparelhada para operar imediatamente com a assinatura com o uso da certificação digital. Há, pois, uma tendência de várias Cortes de criar restrições ao livre exercício da profissão, além das qualificações previstas na Lei 8908/94.

A prova mais expressiva dessa inconveniência está no fato de que a grande maioria dos órgãos do Poder Judiciário que implantou sistemas de informatização processual e que serviram de modelo para este novo ordenamento procedimental, utiliza a assinatura sem o uso da certificação digital, mediante senhas, criando cadastros de advogados próprios à margem de qualquer controle da OAB, para condicionar o acesso à Justiça.

Além da afronta ao princípio da proporcionalidade e ao inciso XII do art. 5º da CF, o conflito com a lei que regulamenta o exercício da profissão ensejará o acesso à Justiça a um grupo de usuários, sem que se tenha a certeza de que sejam advogados, podendo não estar sequer habilitados ao exercício profissional.

#### Artigo 2º

Prevê o artigo 2º da Lei 11.419 que "o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica ... sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." Estabelecem, por sua vez, os parágrafos do dispositivo que o credenciamento far-se-á "mediante ... identificação presencial do interessado", prescrevendo ainda que "ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema". Por derradeiro, determina a norma que "os órgãos do Poder Judiciário poderão criar cadastro único para o credenciamento."

A previsão de credenciamento prévio no Poder Judiciário dos advogados, mediante identificação presencial do interessado, para fins de "envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico", em lei que permite a instituição do processo eletrônico, está a atingir a prerrogativa constitucional da OAB de ordenar os advogados brasileiros.

Quando a Constituição Federal refere-se, em mais de um momento, à Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º), restou constitucionalizada a instituição e tudo aquilo que ela significa. O sentido e alcance da OAB, como é ela compreendida e conformada pelas normas jurídicas e sociais, derivadas de um processo histórico-político próprio do País, passaram, desde 88, a deter status constitucional, não podendo norma infraconstitucional dispor em sentido diverso.

Pois bem. Dentre as funções da Ordem dos Advogados, que estão plasmadas em seu conceito constitucional, está a de ordenar os advogados, identificando-os e registrando-os (arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei 8908). A carteira da OAB, fruto desse registro, identifica o profissional nela inscrito, aponta seu número de registro e, ante "identificação presencial do interessado", vincula, mediante a aposição da impressão digital, certa pessoa física à personalidade jurídica do advogado registrado. Registrar e identificar os advogados é função da Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua própria natureza. Daí, aqueles profissionais nela inscritos podem exercer a advocacia, independentemente de qualquer credenciamento noutra cadastro.

O artigo 2º da Lei 11.419, porém, pretende exigir dos advogados um prévio credenciamento junto ao Poder Judiciário para o novel processo eletrônico; processo eletrônico que, assinala-se, acabará por substituir o processo físico nalgum tempo. Ocorre, porém, que a função de credenciar os advogados, identificando-os e registrando-os é exclusiva da OAB. Cabe somente à Ordem tal função e, realizada pela Ordem, não pode o Poder Judiciário exigir, para o exercício da advocacia eletrônica, um plus: um credenciamento do já credenciado advogado.

A pretensão do preceito legal impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade de levar para as Cortes Judiciais a identificação virtual dos advogados brasileiros, subtraindo-a da OAB, é, pois, inconstitucional.

A inconstitucionalidade se exacerba, quando se atenta para a circunstância de que a norma prevê, no parágrafo terceiro do artigo 2º, que os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único dos advogados; cadastro que, pela natureza da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é elaborado pela OAB e jamais poderia ser elaborado pelo Poder Judiciário.

O credenciamento de advogados, pelas Cortes Judiciais, para o fim de exercício da advocacia, em verdade, macula o artigo 133 da Lei Maior. A Constituição, ao atribuir dignidade constitucional à advocacia, inserindo-a como função essencial à administração da Justiça, afastou o ordenamento dos advogados das Cortes Judiciais. Credenciamento para o exercício profissional junto ao Poder Judiciário menoscaba a atividade, sujeita-a administrativamente aos tribunais, ensejando que advogados venham a ser afastados de suas atividades por atos de órgãos em face dos quais detêm independência constitucionalmente estabelecida. De fato, sendo a

advocacia tratada em capítulo diverso daquele destinado ao Poder Judiciário, estando regrada no capítulo das funções essenciais da administração da justiça, resta certo que a Constituição guameoe sua independência em relação ao Estado, em especial em relação ao Judiciário.

Não pode haver sujeição do exercício da advocacia ao Poder Judiciário. O credenciamento estabelecido no artigo 2º da Lei federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006, é inconstitucional. Quando muito, o preceito poderá permanecer no universo normativo se lhe for conferida interpretação conforme a Constituição para o fim de se estabelecer que, afastado o credenciamento realizado pelo Poder Judiciário, será ele (o credenciamento) realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigos 4º e 5º

Prevêem os artigos 4º e 5º da Lei 11.419 meios eletrônicos de intimação de atos processuais. O artigo 4º institui diário de justiça eletrônico e estabelece que a publicação eletrônica "substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais".. Já o artigo 5º estabelece que as intimações dar-se-ão eletronicamente "em portal próprio aos que se cadastrarem" junto aos órgãos judiciários "dispensando-se", nessa hipótese de cadastro, "a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico". O artigo 4º, portanto, acaba com o diário de justiça em meio físico, criando o meramente eletrônico; o artigo 5º dispensa a publicação das intimações até mesmo no diário eletrônico, quando houver cadastramento dos interessados para fins de identificação eletrônica.

Os dispositivos, a não mais poder, agridem o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

A interpretação constitucional não pode se dissociar do fato social por ela regrado.

Nesse contexto, a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, há de ser examinada segundo a realidade nacional.

Os preceitos legais, em especial o primeiro, ao acabarem com o diário de justiça impresso em papel, limitando o conhecimento dos atos processuais a apenas aqueles que disponham de computador ligado à Internet, estão a restringir indevidamente a publicidade do processo.

Isso porque o acesso dos advogados brasileiros e da própria população nacional à rede mundial de computadores é ainda muito baixo.

Pesquisa divulgada pelo Comitê Gestor da Internet (doc. 03) indica que o número de computadores por domicílio não passa da casa dos 20 %, nem mesmo nas regiões sul e sudeste. Não chega a 20 % o número de domicílios conectados à Internet. E 68,68 % da população brasileira nunca usou a rede mundial de computadores !

Matéria da Folha de São Paulo registra que apenas 46% dos municípios brasileiros têm provedores de acesso à Internet (doc. 04).

Como em um contexto como esse se poderá acabar com a publicação em meio físico dos atos processuais, sem atentar contra a publicidade constitucionalmente exigida ?

A intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminada a publicação em papel, fere de morte o princípio da publicidade. Por um lado, a população deixa de ter acesso ao que consta dos feitos. Por outro, os advogados, que não se afastam do contexto da população em geral, vêem-se, grande parcela deles, privados de acompanhar as demandas e as decisões das Cortes pátrias.

Além do atentado ao princípio da publicidade, os comandos impugnados maculam ainda o princípio da isonomia.

A distribuição de computadores pelas diversas classes sociais não é homogênea, sendo notório que as classes mais altas os detêm, enquanto as classes mais baixas não.

A norma, portanto, vem acentuar a exclusão; vem marcar e remarcar a diferença entre as castas e quebrar a "paridade de armas" necessária no processo, beneficiando os advogados conectados à rede mundial de computadores em detrimento daqueles que, por falta de recursos, não estão.

Os artigos 4 e 5º da Lei impugnada, ao acabarem com os meios físicos de intimação, limitando a comunicação dos atos oficiais aos meios eletrônicos, são inconstitucionais e devem ser expurgados do ordenamento jurídico pátrio.

#### Artigo 18

Prevê o artigo 18 do diploma normativo atacado que a Lei será regulamentada por órgãos do Poder Judiciário.

Manifesta a inconstitucionalidade, data venia. A regulamentação de lei é função privativa do presidente da República, ante o teor do artigo 84, IV da Lei Fundamental.

A delegação legislativa a órgãos do Poder Judiciário, prevista no artigo 18, a par de ser desarrazoada, na medida em que cada tribunal a regulamentará como bem entender, criando uma confusão regulamentar, ofende prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Por tal razão, também o artigo 18 da Lei 11.419 deve ser declarado inconstitucional.

#### Liminar

Urge a concessão de medida liminar para o fim de serem afastados de plano do ordenamento jurídico pátrio os preceitos impugnados.

Os dispositivos, acaso venham a produzir efeitos, produzirão graves vícios ao regular andamento dos processos. Advogados poderão não ser credenciados pelos tribunais, limitando-se, indevidamente, o exercício profissional. Por outro lado, processos poderão ter curso sem a devida intimação das partes, admitido-se essa irregular e indevida intimação eletrônica. Por derradeiro, uma profusão indevida de regulamentações, criarão manifesta confusão regulamentar, em detrimento do bom andamento dos feitos judiciais.

#### Pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente a eficácia dos artigos 1º, III, "b", 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, III, "b", 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.

Requer, outrossim, sejam oficiados o Presidente da República e do Congresso Nacional para prestarem informações no prazo legal.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

Dá à causa o valor de mil reais.

Brasília, 30 de março de 2007.

Cezar Brito

Presidente do Conselho Federal  
da Ordem dos Advogados do Brasil

sugere-se inicialmente a adoção de medida provisória para a implantação do referido programa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **José Sarney Filho**, Ministro de Estado do Meio Ambiente, – **Martus Antônio R. Tavares**, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, – **Roberto Brant**, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, – **Pedro Sampaio Malan**, Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 1.418 – C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 2001

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica".

Atenciosamente, – **Pedro Parente**, Chefe da Casa Civil da Presidência da República

**PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2001**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)

**Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.**  
(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei,

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o si-

gilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerar-se-á realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o **caput** deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 42

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os destes e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;

II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;

VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a termo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juizes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001. – Deputada **Luiza Erundina de Sousa**, Presidente.

#### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

#### ANTEPROJETO DE LEI SOBRE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

**Autor:** AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

**Relator:** Deputado **Ney Lopes**

#### I – Relatório

Vem, a esta Comissão de Legislação participativa, a proposta em epígrafe, formulada pela AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil -, tendo por objetivo propor a informatização nos procedimentos judiciais. Justifica a autora:

Como justificativa para a proposição, realçamos que – quando se trata da questão judiciária no Brasil – é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.(...)

Como se constata, a soma dos juizes que consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO [Grifos da autora] um fator muito importante ou importante alcança 92%.

Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à aquisição de computadores para utilização como substitutos mais eficientes das velhas máquinas de dactilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora – simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes – avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis."

A matéria pretende regulamentar informatização do processo judicial, admitindo o recebimento, o intercâmbio e o envio de documentos por meio exclusivamente eletrônico. Isto inclui não apenas as comunicações relativas ao processo, mas também a transmissão de peças processuais entre órgãos do Poder Judiciário. O uso do meio eletrônico dispensaria a apresentação dos documentos originais.

O procedimento a ser seguido seria a transmissão e o recebimento por meio de um programa de computador específico, a ser distribuído a quem se

credenciar junto aos órgãos do Poder Judiciário. Cada credenciado faria uso de um registro e uma senha para acesso.

O programa disporia de recursos para registrar data e hora de expedição e recebimento de documentos e para identificar o recebimento de documento expedido eletronicamente, emitindo aviso de recebimento eletrônico.

Fica previsto, também, que as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário sejam feitas preferencialmente por meio eletrônico e que os autos do processo sejam mantidos em meio eletrônico.

Admite-se, enfim, que possa ser empregada a tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz para fins da redução a termo de atos processuais.

## II – Voto do Relator

Sob a perspectiva jurídica devemos reconhecer que a proposta traz uma contribuição ao relevante tema da eficácia dos procedimentos judiciais, principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte no que diz respeito aos custos processuais. Assim, a proposta se nos afigura relevante, e, em conseqüência, merece tramitar nesta Casa, corroborando, portanto, o acerto na instalação desta Comissão de Participação Legislativa, que traz, inauralmente à discussão, tema de relevância nacional.

Contudo, devemos, por outra, tecer algumas considerações de modo a fornecer subsídios às Comissões Técnicas que deverão apreciar a proposta depois de aceita como proposição, entre as quais certamente serão designadas as Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça e de Redação. Aliás, tal ordem de considerações foi exposta na audiência pública realizada pela Comissão no dia 3 de outubro do corrente ano, quando estiveram presentes os autores e demais convidados, entre os quais indicamos: Doutor Sérgio Eduardo Cardoso, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina; Doutor Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte; Doutor Marcos da Costa, Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP e o Doutor Leonardo Alam da Costa, Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal.

Assim, levamos à consideração dos presentes os vários aspectos técnicos e jurídicos. Em primeiro lugar, no que diz respeito à segurança do sistema digitalizado nas relações processuais. Tanto o Código

de Processo Civil quanto o Código de Processo Penal, em inúmeras passagens, deixam claro que os atos processuais têm um lastro material, quando, principalmente, se referem a documento: o Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 145 fala do incidente de falsidade de documento constante dos autos; nos arts. 231 a 238, num capítulo específico sobre documentos, chega a conceituá-los no art. 232:

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

O Código de Processo Civil, a seu turno, no art. 169 chega a afirmar:

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

E assim poderíamos mencionar os arts. 157, 159, 160, 166, 167, 168, 369, 365, I, 364 etc...

De outro lado, o anteprojeto, de maneira estrutural, bem expresso, por exemplo, no § 2º do art. 1º, vem a dispensar, em razão do uso do meio eletrônico, a "apresentação dos documentos originais" (talvez porque o próprio documento eletrônico seja considerado original).

Soma-se a isso, a dificuldade na obtenção de provas – justamente pela ausência de materialidade – dos crimes perpetrados mediante a internet e mesmo a colheita para prova de fato no âmbito civil.

Neste sentido, algumas outras indagações cremos que sejam oportunas considerar, como em relação ao art. 2º do anteprojeto, que menciona o credenciamento de forma a sugerir uma convivência entre o sistema tradicional e o informatizado, o que demandaria um cuidado maior, principalmente em procedimentos processuais, como a intervenção de terceiros, quando estes, por exemplo, optassem em ingressar, pelos meios tradicionais, num processo digitalizado.

Outra preocupação desta Relatoria está na forma em que os autos informatizados poderiam ser consultados pelas partes, advogados e de quem mais fosse legalmente habilitado, diante do que dispõe o texto do anteprojeto, especialmente o inciso VI do art. 8º e o art. 9º.

De outro modo, há preocupação, sob o ponto de vista constitucional, em relação a redação adotada no art. 7º, que provavelmente atentaria contra o princípio federativo, quando busca estabelecer atribuições a outras pessoas de direito público interno: Estados e

Municípios, por exemplo, seriam atingidos pelas disposições do anteprojeto, inclusive de maneira financeira. De igual modo, no que concerne ao art. 8º ao estabelecer uma determinação a outro Poder, isto é, ao Poder Judiciário, numa iniciativa que, em última análise, formalmente seria da Câmara dos Deputados. Ainda neste tópico, verificamos que o anteprojeto poderia, em tese, ferir a constitucionalidade ao implicar em vultuosos custos a outro Poder, qual seja o Judiciário.

Diante destas colocações e em face das manifestações dos participantes na audiência pública, podemos depreender que os autores procuraram estabelecer princípios, linhas gerais, de caráter eminentemente processual, de forma a legalizar os procedimentos digitais, sem obrigar a sua aplicação, sendo, como hoje já se faz em alguns foros e tribunais, possível a convivência entre os sistemas tradicional e o intentado pelo anteprojeto.

A grande contribuição, neste campo, seria aquela relativa ao envio de petições, com o cadastramento prévio das partes, e a comunicação de dados, como bem salientou o Doutor Sérgio Eduardo Cardoso.

O Doutor Walter Júnior, a sua vez, lembrou que a informatização não atentaria contra a segurança das relações processuais. Pelo contrário, hoje os procedimentos forerises considerados seguros são justamente aqueles que adotam a informatização, como, por exemplo, a distribuição.

O Doutor Marcos da Costa ponderou que o sistema de senhas está ultrapassado, com o que concordou o Doutor Leonardo da Costa, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já aplica o sistema biométrico (de reconhecimento de impressões digitais). O Doutor Marcos ainda observou que a aplicação do anteprojeto poderia encontrar obstáculos no credenciamento, pois, no país, seriam mais de dez mil marcas envolvidas, o que também ficaria evidente pela leitura do art. 8º que menciona a pluralidade de órgãos do Judiciário. Entre outras considerações, observou que pelo novo sistema, valendo-se do meio eletrônico, poderiam ser, as decisões judiciais, publicadas na íntegra. Salientou, ainda, que a Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, equiparou, em seu art. 10, o documento eletrônico autenticado por meio de criptografia assimétrica ao documento convencional, criando a necessidade de equipar o Poder Judiciário para o recebimento e a guarda desse tipo de documento.

Por fim, o Doutor Leonardo da Costa também ressaltou que o art. 8º poderia ter sua aplicação difi-

cultada pela diferença nas plataformas adotadas pelos diversos tribunais do país.

De qualquer sorte, do que resultou da proveitosa audiência pública, e diante das considerações ali desenvolvidas, a AJUFE, mediante os seus representantes, Doutores Walter Nunes da Silva Júnior e Sérgio Eduardo Cardoso, assumiu o compromisso de realizar uma revisão no texto. Assim, ao invés dos parlamentares modificarem a sugestão original, a própria proponente se encarregaria, em curto espaço de tempo, e de forma a atender os prazos regimentais, em apresentar um novo texto.

E isto efetivamente se deu conforme o Ofício AJUFE nº 202, que junto aos autos, em que o Dr. Flávio Dino de Castra e Costa, seu Presidente, encaminha as modificações com a devida justificação. Naqueles termos as incluo, formalizando, ao final deste parecer, o novo texto do anteprojeto.

Em vista do exposto, o nosso voto, em suma, é pelo acolhimento do anteprojeto de Lei sobre a Informatização do Processo Judicial, passando a matéria a constituir Projeto de Lei de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, de outubro de 2001. – Deputado **Ney Lopes**, Relator.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### TEXTO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI DA AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

##### Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão admitidos nos termos da presente lei.

§ 1º O disposto nesta lei aplicar-se-á, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição.

§ 2º O uso do meio eletrônico dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O credenciamento far-se-á mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos respectivos de Segunda Instância poderão criar um cadastro único para as Justiças respectivas.

Art. 3º O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico considerará-se realizado no dia e hora de seu recebimento pelo provedor do Judiciário.

Art. 4º A publicação de atos e de comunicações processuais poderá ser efetuada por meio eletrônico e considerada como data da publicação a da disponibilização dos dados no sistema eletrônico para consulta externa.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação feita na forma deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados de acordo com o art. 2º, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Decorridos cinco dias do envio de que trata o **caput** deste artigo sem confirmação de recebimento, a publicação far-se-á na forma prevista no art. 4º.

Art. 6º As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7º As pessoas de Direito Público, os órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais, deverão disponibilizar, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras da presente lei não se aplicam aos Municípios, enquanto não possuírem condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 2º, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida esta lei.

Parágrafo único. O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;

II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;

III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;

IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;

V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;

VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

Art. 9º A redução a termo de atos processuais poderá ser efetuada com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do juízo.

Art. 10. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Art. 11. Será assegurada a requisição, por via eletrônica, por parte dos Juízes e Tribunais, mediante despacho nos autos, a dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos essenciais, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes e que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações necessárias a alguma decisão judicial.

§ 2º O acesso de que trata este artigo se dará por meio de conexão direta informatizada, telemática, via cabo, acesso discado ou qualquer meio tecnológico disponível.

§ 3º Os órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de noventa dias, contados a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 2001. – Deputado **Ney Lopes**, Relator.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

– Nº 1, DE 2001

#### III – Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator Deputado Ney Lo-

pes à Sugestão nº 1/2001, nos termos do Projeto de Lei que apresenta.

Participaram da votação os seguintes Deputados: Luiza Erundina – Presidente; Ricardo Ferraço e Ney Lopes – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Avenzoar Arruda, Bonifácio de Andrada, Feu Rosa, João Castelo, Lincoln Portela, Márcio Matos, Pedro Bittencourt e Vicente Arruda, titulares; Costa Ferreira, Fernando Coruja, Ildelfonso Cordeiro, Jurandil Juarez, Luiz Ribeiro, Marcus Vicente e Teté Bezerra, suplentes.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001. – Deputada **Luiza Erundina de Sousa**, Presidente.

**PROJETO DE LEI Nº 5.877, DE 2001**

(Executivo Federal)

MSC Nº 1.310/2001

**Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.**

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ....

1º .....

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária;

IV - .....

V – as causas de natureza fiscal ou tributária;

.....”(NR)

Art. 2º No âmbito dos Juizados Especiais Federais, de que trata a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não haverá, em hipótese alguma, execução de valor superior ao previsto no seu art. 3º, **caput**.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento previsto na citada lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no citado art. 3º, **caput**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 3º e os §§ 3º e 4º do art. 17, todos da Lei nº 10.259, de 2001.

Brasília,

**MENSAGEM Nº 1.310**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Brasília, 5 de dezembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MF 186 EM PL JUIZADOS ESPECIAIS

Brasília, 14 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

2. Propõe-se, inicialmente, a supressão da expressão “e o de lançamento fiscal” constante do inciso III do § 1º do art. 3º da referida lei, com o acréscimo de um inciso V ao mesmo art. 3º excluindo-se, assim, de forma expressa, da competência dos citados juizados as causas de natureza fiscal ou tributária.

3. A medida, no ponto, objetiva expungir contradição com o inciso I desse mesmo dispositivo, que já exclui as execuções fiscais do âmbito de competência desses juizados.

4. As causas de natureza fiscal ou tributária, com efeito, versam, em sua grande maioria, questões exclusivamente de direito, de amplíssima repercussão entre todo o universo de contribuintes, o que torna inviável a utilização do instituto da conciliação, insito à teleologia da criação desses juizados.

5. Em matéria fiscal ou tributária, aliás, não é dado aos representantes da Fazenda Pública transigir, nos termos do disposto no art. 141 do Código Tributário Nacional, diploma com eficácia de lei complementar. Ademais, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, exige lei específica para a veiculação de remissões fiscais, em que se converteria, em última análise, uma tal conciliação no âmbito dos referidos juizados.

6. De lembrar-se, por oportuno, que o art. 5º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, já vedava a transação em matéria fiscal.